

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE - SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015**

LAÍS SOUZA SANTOS

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE - SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015**

LAÍS SOUZA SANTOS

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso de Graduação para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2017

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em direito.

---

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues  
Orientador do Trabalho

---

Gilberto Notário Ligerio

---

Vinícius Marin Cancian

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2017.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

**Eduardo Juan Couture**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que com sua infinita misericórdia permitiu com que eu vivenciasse o sonho da graduação, fazendo com que eu chegasse até aqui, à Ele a honra, a glória e o meu total reconhecimento.

Não menos importante, agradeço a minha Mãe, Selma, e minha Avó, Teodora, que com todo o esforço e inimaginável paciência me ajudaram a concluir o presente trabalho, me apoiando em todos os momentos.

Também quero agradecer meu caríssimo orientador e mestre, Prof.º Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues, por toda a sua paciência e orientação, que foram primordiais à elaboração deste trabalho.

Por fim, quero agradecer a todos os meus professores, que contribuíram desde o primeiro ano da faculdade para a minha formação acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade o estudo das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015 e seus respectivos recursos. O estudo se ateve a uma análise histórica e contemporânea do instituto, comparando o sistema vigente principalmente ao do Código de Processo Civil de 1973, sem deixar de lado outros códigos e o direito estrangeiro. Entretanto, o ponto central deste estudo destina-se ao novo sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias e a problematização do rol que elenca as hipóteses passíveis de agravo de instrumento. Ainda, o estudo desenvolvido levanta o conceito, procedimento e processamento do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015, bem como, cada possibilidade de impugnação da decisão interlocutória, sejam agraváveis ou não, apresentando caminhos diversos a depender do recurso utilizado. Foram debatidas questões atuais que rondam a nova sistemática impugnativa das interlocutórias, principalmente sobre a possibilidade de aplicação da interpretação extensiva ao rol do artigo 1.015, elencando ainda os demais sucedâneos recursais do agravo de instrumento, como o mandado de segurança. Analisou-se, por fim, de maneira ampla e profunda suas vertentes na doutrina e na jurisprudência atual.

**Palavras-chave:** Decisão Interlocutória. Código de Processo Civil de 2015. Agravo de Instrumento. Taxatividade. Recorribilidade. Interpretação Extensiva. Preclusão. Mandado de Segurança.

## ABSTRACT

The purpose of this scientific study is to study the interlocutory decisions in the Code of Civil Procedure of 2015 and their respective resources. The study is based on a historical and contemporary analysis of the institute, comparing the system in force mainly to that of the Code of Civil Procedure of 1973, without leaving aside other codes and foreign law. However, the focus of this study is on the new system of recourse to interlocutory decisions and the problematization of the role that of Instrument Aggravation. Moreover, the study developed raises the concept, procedure and processing of Instrument Aggravation, in the Code of Civil Procedure of 2015, as well as, each possibility of challenging the interlocutory decision, whether they are aggravated or not, with different paths depending on the resource used. Current issues surrounding the new impugnative systematics of interlocutors were debated, especially on the possibility of applying the extensive interpretation to the role of article 1.015, also listing the other procedural appeals of the grievance, such as the writ of mandamus. Finally, in a broad and profound way, its aspects were analyzed in the doctrine and the current jurisprudence.

**Keywords:** Interlocutory Decision. Code of Civil Procedure of 2015. Instrument Aggravation. Taxactivity. Appeal. Extensive Interpretation. Preclusion. Writ of Mandamus.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>.....</b>
<b>2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO.....</b>	<b>10</b>
2.1 A Recorribilidade das Interlocutórias no Direito Romano.....	10
2.2 Impugnações das Decisões Interlocutórias no Direito Estrangeiro .....	13
2.2.1 No direito português .....	13
2.2.2 No direito alemão.....	18
2.2.3 No direito argentino.....	19
2.2.4 No direito espanhol.....	20
2.2.5 No direito italiano .....	21
2.2.6 No direito americano (EUA) .....	22
2.3 A Evolução do Agravo de Instrumento no Direito Brasileiro.....	22
2.3.1 Período entre a independência e a proclamação da república.....	22
2.3.2 Período entre a proclamação da república e o CPC/1939.....	23
2.3.3 O agravo de instrumento no CPC/1939.....	24
<b>3 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973....</b>	<b>27</b>
3.1 Redação Originária do CPC/1973 e a Sua Evolução Histórica.....	27
3.1.1 A alteração realizada pela Lei nº 9.139/1995.....	29
3.1.2 A alteração realizada pela Lei nº 9.756/1998.....	31
3.1.3 A alteração realizada pela Lei nº 10.352/2001.....	32
3.1.4 A alteração realizada pela Lei nº 11.187/2005.....	33
3.2 Procedimento.....	35
3.2.1 Em primeiro grau de jurisdição.....	35
3.2.2 Da interposição no tribunal.....	36
<b>4 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015....</b>	<b>38</b>
4.1 O Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil Projetado – PLS 166/2010.....	38
4.2 Conceito.....	41
4.3 Procedimento e Processamento.....	43
4.3.1 Comprovação da interposição do agravo no juízo <i>a quo</i> .....	44
4.3.2 Momento da retratação.....	45
4.4 Princípios Norteadores .....	47
4.4.1 Princípio da primazia do mérito no agravo de instrumento.....	47
4.4.2 Princípio da cooperação no agravo de instrumento.....	48
4.4.3 Princípio da fundamentação judicial analítica no agravo de instrumento.....	50
4.5 Cabimento: Rol Exemplificativo ou Taxativo?.....	51
4.5.1 A escolha por um rol taxativo.....	51
4.5.2 Sistema de preclusão das decisões interlocutórias.....	54
4.5.2.1 A preclusão e as decisões interlocutórias agraváveis.....	55
4.5.2.2 A não incidência da preclusão imediata das decisões interlocutórias não agraváveis .....	55
4.6 As Decisões Interlocutórias não Passíveis de Agravo de Instrumento.....	56



4.6.1	Problematização da limitação das hipóteses do agravo de instrumento.....	56
4.6.2	Reflexos da forma tardia da impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis e as consequências de uma possível reversão.....	57
4.7	Taxatividade e Interpretação extensiva: Compatibilidade?.....	59
4.7.1	Efeitos colaterais e perigosos da interpretação extensiva.....	61
4.7.2	A faculdade da não preclusão da decisão interlocutória.....	63
4.7.3	Possibilidades ou impossibilidades da interpretação extensiva.....	64
4.7.3.1	Na decisão interlocutória de rejeição de negócio jurídico processual.....	65
4.7.3.2	Na decisão interlocutória sobre competência.....	66
4.7.3.3	No agravo de instrumento por distinção.....	68
4.7.3.4	Na decisão interlocutória que aplica multa processual.....	69
4.7.3.5	Na decisão interlocutória sobre produção de prova pericial.....	70
4.8	Recorribilidade das Decisões não Agraváveis.....	70
4.8.1	Apelação do vencido como momento para impugnar as decisões interlocutórias não agraváveis .....	71
4.8.2	Contrarrazões como apelação do vencedor.....	72
4.9	Outros Meios de Impugnação das Decisões Interlocutórias não Agraváveis.....	73
4.9.1	Correição parcial.....	73
4.9.2	Mandado de segurança contra decisão judicial.....	75
4.10	Um Sistema de Solução: Análise dos Entendimentos Doutrinários nas Jurisprudências Pátrias .....	77

**5 CONCLUSÃO.....83**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....85**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se dedicou ao estudo das alterações realizadas pelo Código de Processo Civil de 2015 na sistemática processual de recorribilidade das decisões interlocutórias, em suma no que diz respeito a previsão do rol de hipóteses agraváveis instrumentalmente.

O tema possuiu enfoque principalmente na irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias não elencadas no artigo 1.015 do CPC/2015, analisando sua consequência prática ao longo do processo e no dia-a-dia forense, fomentando inclusive a possibilidade de sucedâneos recursais a título de recorribilidade das decisões não agraváveis, como o mandado de segurança, bem como o uso da interpretação extensiva.

A título de revisão histórica, analisamos a origem da recorribilidade das decisões interlocutórias, em especial do agravo de instrumento, permeando inclusive o instituto à luz do direito estrangeiro, sem deixar de lado a sua evolução histórica no direito brasileiro, percorrendo os períodos da independência, proclamação da república e do Código de Processo Civil de 1939.

Ainda, foi revisitado em capítulo específico, toda a historicidade do agravo de instrumento no Código de Processo de 1973, bem como seu procedimento e suas alterações legislativas pertinentes até o momento em que foi revogado.

Neste mesmo propósito, no quarto capítulo e mais importante, noticiamos a mudança realizada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) na sistemática de recorribilidade das decisões interlocutórias, notáveis modificações foram trazidas, contudo, como toda inovação, divergências também surgiram e foram fomentadas ao longo do trabalho.

As grandes questões abordadas, instituindo-se como nosso objeto de estudo, foram a instituição pelo legislador de um rol taxativo de hipóteses agraváveis instrumentalmente, modificando a recorribilidade imediata das interlocutórias, o novo sistema de preclusão das interlocutórias, a possibilidade de compatibilização entre a taxatividade e a interpretação extensiva, e ainda, outros meios de impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis fomentados pela doutrina e a sua aplicabilidade, como a correção parcial e o mandado de segurança.

Tais questões mereceram extrema importância, tendo em vista que as limitações impostas a utilização do agravo atingiram todos os profissionais da área do

direito e mais ainda as partes que buscam a solução de seu litígio no Judiciário. Portanto, mister se fez uma análise sobre referidos assuntos, buscando dessa forma a atualização de todos os destinatários da lei.

Para tanto, além da análise histórica do instituto, foi realizado levantamento bibliográfico das principais doutrinas já existentes sobre o tema, bem como através do método dedutivo, o estudo de casos concretos a partir de levantamentos jurisprudenciais de diversos tribunais.

Entretanto, dada às limitações inerentes a pesquisa, principalmente no que tange ao cenário de um código recém vigorado, não se buscou de nenhuma forma o esgotamento da temática, pelo contrário, o presente trabalho se destinou ao início dos primeiros posicionamentos que envolverão a recorribilidade das decisões interlocutórias ao longo dos próximos anos de estudo do Código de Processo Civil de 2015.

## 2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO

Muito antes de ingressarmos no estudo das decisões interlocutórias e respectivamente do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil, pertinente se faz a sua análise sob o seu aspecto histórico.

Buscaremos a partir das linhas gerais deste instituto, uma visão mais ampla de modo a enfrentarmos vários dos problemas atuais com os ensinamentos e até os erros do passado.

### 2.1 A Recorribilidade das Interlocutórias no Direito Romano

É interessante, inicialmente, analisarmos o agravo em suas “raízes”. Ora, é de conhecimento de todos que o processo debruça seu nascimento no direito romano e seria inevitável não iniciarmos por ele.

Chegou-se a um consenso geral que a história do direito romano teve sua origem em meados de 754 a. C., com base na organização na forma de governo e também na crescente organização do direito privado (WAMBIER, 2005, p. 26).

Neste interim, dividia-se resumidamente o processo civil romano em três etapas: o período da *legis actiones* (754 a.C. até aproximadamente 149 a.C.); o período do processo formulário (149 a.C. até 209 d.C.) e o período *extraordinaria cognitio* (209 d.C. até 568 d.C.), já nessas subdivisões o processo tinha como objetivo a resolução de conflitos das partes no que tange a seus direitos privados, e ainda, já havia a distinção do direito processual civil do direito processual penal (WAMBIER, 2005, p. 26).

Ocorre que, a história do direito romano também se dividiu conforme a estruturação e divisão governamental, o que fará toda a diferença no momento de analisarmos o surgimento das impugnações das decisões.

No período da realeza (754 a.C. até 510 a.C.), ou comumente chamado de período real, podíamos falar que a figura do rei se confundia totalmente com a do magistrado e suas decisões eram tidas como absolutas.

Ademais, nesse período não falávamos em decisão interlocutória, ou seja, anterior a sentença, pois justamente pela característica absoluta do rei o processo era encerrado com o seu único pronunciamento.

Logo após, a história adentrou no período da República, que percorreu entre os anos 510 a.C. a 27 a.C. e que teve como característica a presença de dois magistrados denominados como *iudices* ou *pretores* que detinham o poder de supremacia do Estado, mas agora eram eleitos anualmente (WAMBIER, 2005, p. 27).

Nesse mesmo período uma característica que chamou atenção foi a luta dos plebeus para participarem da Magistratura e também para que houvessem leis escritas, o que culminou com a Lei das XII Tábuas e a Lei da *Licinia de Magistratibus*.

Com isso, falaremos no primeiro momento de limitação dos magistrados em suas decisões, que se deu por intermédio do chamado *ius intercessionis* uma espécie de veto realizado por um magistrado igual ou superior hierarquicamente a aquele que proferiu a decisão, e ainda, o chamado *ius provocationis* que nada mais era que uma espécie de recurso a um comício formado por populares (VOGEL, 1993, p. 24).

Destarte que mesmo com tais limitações, ainda não haviam vestígios de uma possível decisão interlocutória, tratando-se então apenas de uma única decisão ao final do processo, mas ainda inapelável (WENGER, 1938, s.p).

Logo após a República entraremos no período do Principado, aproximadamente em 27 a.C. até 285 d.C., que foi uma espécie de monarquia, onde “o príncipe estava acima de qualquer sistema, de qualquer órgão ou norma jurídica.” (WAMBIER, 2005, p. 28).

Já em 17 a.C. houve a mudança do sistema *legis actiones* pelo processo *per formulas*, trazendo grande diferença ao que já se intitulava como sentença, ato este que passaria a transcorrer a vontade do Estado, inclusive com a publicidade do processo, o que não existia até então. Portanto, ainda durante o Principado, houve a transição do sistema *ordo iudiciorum privatorum* ao da *extraordinaria cognitio* (WAMBIER, 2005, p. 29).

Tais dados são importantíssimos pois quando falávamos do período da *legis actiones* bem como o da *per formulas*, havia a característica de um juiz eleito pelas partes, logo a sua decisão era proveniente de um “juiz privado” (WAMBIER, 2005) e por isso era incabível qualquer espécie de recurso.

Já no sistema da *extraordinaria cognitio*, a sentença tinha como característica inerente a manifestação de vontade do Estado, dessa forma começaremos a falar sobre a possibilidade de as partes recorrerem.

Sendo assim, da sentença proferida por um ente intitulado como “funcionário do Estado” caberia apelação:

Nesse sentido, antigamente, o processo civil, em Roma, visava ao julgamento da lide. Os pronunciamentos do magistrado ou tratavam de sentença interlocutória (relativa à questão de expediente da demanda, produção de prova, realização de diligências e correlatos) ou de sentença de mérito (ato em razão do qual a ação era acolhida, ou rejeitada, pelo juiz), sendo que somente esta última era passível de recurso (*appellatio*). (FRANZÉ, 2006, p. 57)

Ainda nessa época (período posterior a monarquia absoluta que atingiu todas as instituições do direito romano), passou-se a fazer distinção das sentenças definitivas e a *interlocutio*, porém a grande questão era como atacar cada uma: “[...]à decisão final denominava-se *sententia*, e às proferidas no curso do feito, *interlocutiones*. Aquelas eram recorríveis por meio do recurso de apelação, e estas não o eram” (WAMBIER, 2005, p. 31).

Importante mencionarmos que, no período em que Justiniano exerceu seu império, equivalente ao pós-classicismo do Direito Romano, era inquestionável a proibição de qualquer recurso contra uma decisão interlocutória (CARNEIRO, 1998).

Entretanto, diz a história que em decorrência da vontade do povo que muitas das vezes se deparavam com decisões interlocutórias equivocadas, e ainda, diante das possíveis injustiças que comprometeriam todo o deslinde da ação, criou-se a denominada *supplicatio*, que não detinha o condão de declarar a injustiça da decisão, mas de certa forma abrandá-la (NORONHA, 1995, p. 13):

[...]verificamos que a *supplicatio*, criada pelo Direito Romano, é a primeira notícia, na história, sobre recurso voltado para a impugnação das interlocutórias e, por consequência, guardando relação com a origem do agravo. (FRANZÉ, 2006, p. 58)

Observamos então que a recorribilidade das decisões interlocutórias nasce, assim como vários outros institutos, do Direito Romano, como resultado da busca dos jurisdicionados por um processo justo e pela compreensão de que uma decisão errônea no curso do processo poderia comprometer toda a ação.

## **2.2 A Impugnação das Decisões Interlocutórias no Direito Estrangeiro**

Delineada a origem do agravo, jus se faz analisarmos a evolução histórica e territorial do instituto no direito estrangeiro, a partir do embrião deixado pelo Direito Romano.

### **2.2.1 No direito português**

Excepcionalmente, no direito português é essencial estudarmos a historicidade dos recursos cabíveis contra às interlocutórias, visto a riqueza que nos será proporcionado.

Notadamente tem-se firmado na história que o Direito Português deu início ao que chamamos hoje de agravo de instrumento, a partir dos ditames que o Direito Romano ofertou.

Tal afirmativa se pauta na própria história de Portugal, que no século XIII teve como rei dom Afonso III que estudara em Paris, local que sofreu grande influência do Direito Romano, o que culminou em uma grande reorganização no procedimento que pautava o processo (WAMBIER, 2000, p. 27).

A regra até então era a existência de dois tipos de sentença, primeiro a definitiva, que como o próprio nome diz, colocava fim ao processo, e ainda, a interlocutória, que resolvia questões incidentais, ambas passíveis de serem atacadas por meio da apelação (NORONHA, 1995, p. 13).

Porém, o que havia nascido em resposta ao anseio da população por justiça, acabara em descontentamento, isso porque a possibilidade de atacar qualquer decisão no processo trazia de certa forma lentidão a marcha processual.

Com isso, na égide de dom Afonso IV, houve limitação a interpelação de qualquer recurso às decisões interlocutórias que trouxessem lentidão a marcha processual, perdurando o recurso de apelação a todas as sentenças definitivas.

Sendo assim, na busca de se atingir a efetividade da tutela jurisdicional prestada, a ampla recorribilidade das interlocutórias deu lugar a recorribilidade apenas às hipóteses em que a parte pudesse sofrer dano irreparável ou que a decisão impedisse a sentença final: “Nesse contexto, colocou-se em discussão o binômio efetividade/segurança jurídica. E isso porque muitas decisões ficaram sem recurso

cabível e, logicamente, também geraram intranquilidade nos súditos” (FRANZÉ, 2006, p. 60).

Com toda essa situação, era inviável que algumas decisões ficassem sem reanálise, justamente por isso surgiu uma nova espécie de recurso denominada “querima” ou “querimônia”, que se tratava na verdade de uma queixa oral endereçada ao soberano versando sobre reclamações inerentes ao processo, que poderia ser proposta por qualquer pessoa.

Se fosse dado provimento a querima, expedia-se por ordem do rei uma “carta de justiça” ao órgão prolator da decisão recorrida, havendo assim a comunicação da vontade do soberano.

Nesse sentido, em relação a decisão interlocutória haviam dois caminhos: se houvesse risco de dano irreparável à parte ou impedimento para que se proferisse a sentença, interpunha-se o recurso, caso contrário, impugnava-se pela via da querimônia.

Inicialmente não haviam critérios para que as querimas fossem elaboradas, bastando apenas uma simples reclamação contendo a narrativa dos fatos unilateralmente, sem qualquer tipo de prova. Tais dados já eram suficientes para que se expedissem as cartas de justiça, desde que os fatos narrados fossem verdadeiros.

Segundo Franzé (2017, p. 73), “Como *querimas* eram orais – para se precaver de eventuais mentiras – estava escrito na *carta de justiça* que o provimento foi dado diante da narrativa trazida pelo recorrente. ”

Porém, pela má-fé de muitos na exposição dos fatos, vários casos foram julgados erroneamente pelo soberano, ocasionando a modificação do procedimento: “Dom Duarte editou legislação vedando a expedição de *carta de justiça* embasada na mera alegação da parte, ante a mencionada falta com a verdade nas razões” (FRANZÉ, 2006, p. 61).

Passou-se então a ser condição para provimento da querima a participação de um oficial público, e ainda, que fossem feitas através de peças escritas e autenticadas por esses oficiais, já que o envio dos próprios autos comprometeria todo o deslinde da ação.

Essas peças eram tidas como instrumento, podendo tanto ser autenticadas pelo escrivão como pelo tabelião. Na mesma oportunidade, o juiz prolator da decisão poderia acrescentar sua resposta as peças.



No primeiro momento, as querimas eram endereçadas ao monarca, mas a partir do grande número de recursos criou-se um tribunal competente para julgá-las e o rei passou a ser um ente de instância superior.

O primeiro tribunal foi a chamada Casa da Justiça da Corte, que detinha caráter itinerante (viajava juntamente com o rei), ela foi criada no governo de D. Afonso IV e julgava as apelações até cinco léguas de distância e as querimas (FRANZÉ, 2017, p. 73).

Depois, no governo de D. João I, adveio o tribunal chamado Casa do Civil, com sede em Lisboa, que possuía competência residual, ou seja, julgava os recursos que não eram analisados pela Casa da Justiça da Corte (FRANZÉ, 2017, p. 74).

Ainda, o legislador português decidiu inserir o instituto da *suplicação*, ou também chamado de *sopricação*, no ordenamento português, que era uma espécie de queixa que impugnava o julgamento de segunda instância, ou seja, as sentenças que eram proferidas por juízes hierarquicamente superiores, como os que julgavam na Casa da Justiça da Corte e na Casa do Civil.

Depois, com a vinda da chamada Casa das Suplicações, houve a real instituição da *suplicação*. A casa era composta por dois colegiados, um que conhecia das apelações com o julgamento de “sobrejuízes”, e, ainda, o que conhecia as *suplicações* com o julgamento de “desembargadores-agravistas” (FRANZÉ, 2006, p. 59).

Destarte que após tantas modificações no modo em que se operaria a recorribilidade de cada decisão, as Ordenações Manuelinas vieram para organizar melhor os recursos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a apelação foi mantida, secundamente, que a palavra agravo passou a ter o seu real sentido de recurso, pois anteriormente era tida como uma espécie de punição pela impugnação de uma decisão.

As Ordenações Manuelinas previam cinco espécies de agravo, o primeiro chamado “agravo ordinário”, que continha características semelhantes à *suplicação* no que concerne ao seu procedimento:

[...] nas ordenações Manuelinas, das sentenças definitivas cabia apelação, exceto se emanadas da Relação do Porto, do Corregedor do Paço, ou do

Corregedor de Lisboa, pois, aí, o recurso cabível seria o de agravo ordinário, similar à *supplicatio* romana. (MIRANDA, 1975, p. 271)

Neste ditame, o agravo ordinário era cabível somente em segundo grau, detinha como características a admissibilidade de novos fatos e até novas provas, e, ainda, o efeito suspensivo no prazo de seis meses (SOUZA, 1858, p. 83-87).

Com a crescente utilização das querimas, não era de se esperar atitude diferente do legislador do que a de estabelecê-las como um verdadeiro recurso contra decisões interlocutórias não abrangidas pela apelação, nasceu então o agravo de petição, que nada mais era que um aperfeiçoamento das querimônias.

Isso porque o agravo de petição na essência era muito semelhante às querimas, o que o diferenciava daquelas era a distância do juízo *ad quem*, sendo assim, o recurso cabível dependeria da distância em que o órgão julgador estivesse do juízo prolator, ou seja, se os juízes superiores estivessem a menos de cinco léguas a parte interpelava suas razões e os próprios autos originais eram remetidos, não sendo necessário aguardar o instrumento ser formado (NORORNHA, 1995, p. 20).

Já nas situações em que o juízo *ad quem* estivesse a mais de cinco léguas, formava-se o instrumento devidamente autenticado e os autos originais permaneciam em primeira instância, falávamos então no agravo de instrumento.

Existiam então, nessa época, tanto o agravo de instrumento como o agravo de petição, havendo como distinção, entre ambos, o critério de distância, além de que o primeiro tinha seu processamento por meio da interposição de instrumento, e, em contrapartida, este último era interposto nos próprios autos sendo, com eles, remetidos ao órgão julgador. (FRANZÉ, 2006, p. 61-62)

Posteriormente, na vigência da Carta Régia de dom João III, mais precisamente no ano de 1526, surgiu mais uma forma de agravo, denominado “agravo no auto do processo”, ou ainda, o “agravo nos autos”, que concorria com o agravo ordinário, o agravo de petição e o agravo de instrumento.

Esse agravo possuía a função de impugnar decisões de juízes de primeiro grau que indeferissem o recurso de apelação, sendo como a sua própria denominação intitula, interposto nos próprios autos do processo (WAMBIER, 2000, p. 27).

Ainda, o agravo nos autos detinha a função de impedir a preclusão da questão ora impugnada para que esta fosse analisada em segundo grau, se houvesse alguma espécie de recurso (RODRIGUES, 2011, s.p).

Por fim, havia o agravo de ordenação não guardada, que possuía a função de condenar autoridades judiciárias que violavam a legislação de modo a ocasionar nulidades (FRANZÉ, 2017, p. 78).

Jus se faz mencionarmos que com a presença de cinco espécies de agravo, as querimas não mais existiam, mas em que pese tal afirmação, ao que constatamos, as querimas apenas mudaram de nome e passaram a ser intituladas como agravo de instrumento.

Posteriormente, nas Ordenações Filipinas (1603), houveram limitações aos recursos, perdurando a apelação para as sentenças definitivas, e o agravo no auto do processo para as decisões interlocutórias (FRANZÉ, 2017, p. 80).

Sendo assim, no que concerne aos agravos, foram revogados o agravo de instrumento e o agravo de petição. Porém, ressaltamos que tal cerceamento foi infundado, pois tempo depois voltaram a vigorar o agravo de instrumento e, após, o agravo de petição (LIMA, 1976, p. 21).

Passadas as Ordenações, cumpre mencionarmos o Código de Processo Civil Português de 1876, que marcou o processo civil à época. Nele elencavam-se os recursos de apelação, revista, embargos, agravo de petição e as cartas testemunháveis (artigo 1.129).

De plano podemos observar a extinção do agravo de instrumento, já o agravo nos autos continuou a vigorar concomitantemente com o agravo de petição por um tempo, sendo posteriormente extinto pela alteração legislativa promulgada pelo Decreto 12.353, de 1926 (REIS, 1952, p. 94).

Embora o agravo de instrumento tenha sido extinto, o agravo de petição passou a ter, em tese, a sua função, já que a diferença entre eles era a distância que se tinha do juízo revisor, porém com a ressalva de que o agravo de petição, ainda que exercendo a função do de instrumento, não suspendia a tramitação do processo e não subia de imediato nos próprios autos (LIMA, 1976, p. 24).

Por fim, resta-nos aduzir sobre o atual Código de Processo Civil Português (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), que estrutura os recursos através do trânsito em julgado da ação, denominando-se recursos ordinários se propostos antes do trânsito em julgado, ou ainda, recursos extraordinários se propostos depois (FRANZÉ, 2017, p. 114).

Sem nos aprofundar na sistemática recursal cível portuguesa, impende-nos apenas atestar a extinção do agravo, visto que nessa legislação o recurso de

apelação foi ampliado de modo a impugnar tanto a decisão que encerra o processo em primeiro grau, como as decisões interlocutórias.

Franzé (2017, p. 116) exemplifica bem o procedimento da atual apelação no direito português:

A subida deste recurso ao tribunal *ad quem*, pode se dar nos próprios autos (art. 645º, 1) ou por meio de instrumento, onde são extraídas cópias dos autos (art. 645º, 2). O seu efeito padrão é o devolutivo (art. 647º), e, por isso não impede a execução provisória. Entretanto, o apelante pode pedir pelo efeito suspensivo, mediante caução (art. 647º, 4).

Diante de todo o exposto, podemos afirmar que o sistema recursal vigente no direito português não se assemelha totalmente ao brasileiro no que concerne a recorribilidade das interlocutórias, já que no direito português elas sempre serão atacadas por apelação, entretanto, no direito brasileiro (CPC/2015) a interlocutória ora é atacada por agravo de instrumento, ora por apelação.

### 2.2.2 No direito alemão

O processo civil alemão detém toda a sua história em relação a recorribilidade às decisões interlocutórias, porém nos delimitaremos a explanação desta na legislação atual.

Na Alemanha os recursos estão dispostos na *Zivilprozessordnung* – ZPO, que é uma espécie de Ordenança Processual Civil, dentre os pronunciamentos tutelados estão listados os despachos, decisões e a sentença.

No tocante aos recursos, falaremos em Apelação (*Berufung*) se o pronunciamento impugnado tratar de sentença em primeira instância, em Revisão (*Revision*) se a impugnação for contra acórdão proferido em resposta à apelação, ou ainda, em Queixa; Reclamação ou Agravo (*Beschwerde*) que possui caráter residual, pois é cabível contra os pronunciamentos que não se enquadram como sentença (FRANZÉ, 2017, p. 97).

Diante disso, observamos que as interlocutórias são impugnadas pela *Beschwerde*, que é proposta no juízo de primeiro grau a fim de que o juiz exerça o juízo de retratação. Não havendo retratação, o tribunal superior apreciará a demanda, sistema esse que nos remete ao procedimento da Apelação no processo cível brasileiro.

Ainda, cumpre mencionar que a *Beschwerde* poderá ter efeito suspensivo em casos excepcionais, mas a regra é que não tenha tal efeito e dessa forma não impede a execução do pronunciamento impugnado.

Podemos então observar certa semelhança com o direito processual civil brasileiro no tocante ao procedimento da apelação, porém, a dessemelhança mora no meio impugnativo para cada decisão, visto que o direito Alemão possui um recurso para atacar a sentença e um recurso para impugnar a decisão interlocutória. Já no Brasil, no Código de Processo Civil de 2015, a apelação é destinada a sentença e para a decisão interlocutória, a depender do caso, falaremos em agravo de instrumento ou em apelação.

### **2.2.3 No direito argentino**

Analisaremos a recorribilidade das interlocutórias no direito argentino conforme o *Código de Procedimientos en lo Civil y Comercial de la Nación*, legislação atualmente vigente no país.

Este códex enumera vários tipos de pronunciamentos judiciais como: a providência simples que se assemelha ao nosso despacho, vez que gera movimentação ao processo; a sentença interlocutória que detém cunho decisório e também movimenta o processo; a sentença homologatória que versa sobre acordos, desistência ou transação; a sentença definitiva de primeira instância que julga o mérito da ação, e ainda, a sentença definitiva de segunda instância que julga a pretensão em segundo grau (FRANZÉ, 2017, p. 98).

Contudo, no que tange aos recursos no direito processual argentino, não há unicidade recursal, ou seja, não há um único recurso determinado para cada decisão, podendo determinado pronunciamento ser atacado por mais de um recurso, o que segundo os doutrinadores gera certa insegurança jurídica (FROCHAM, 1969, p. 55).

Por isso, ao mesmo tempo em que a apelação é o recurso cabível para a sentença interlocutória, também será para a providência simples, desde que esta cause prejuízo que posteriormente não será reparado pela sentença definitiva.

Cumpre ainda mencionar que a apelação em regra terá efeito devolutivo e suspensivo, devendo subir ao tribunal competente guarnecida dos próprios autos (NORONHA, 1995, p. 62).

Analisando superficialmente a sistemática das interlocutórias no direito argentino, observamos de plano que não há semelhança com o direito pátrio, principalmente pela falta de unicidade recursal, o que gera confusão processual e insegurança jurídica.

#### **2.2.4 No direito espanhol**

O direito Espanhol é regulamentado pela *Ley de Enjuiciamiento Civil* (*Ley 1/2000*) e possui o seu judiciário dividido por órgãos de primeira e segunda instância, bem como, uma instância superior que possui o condão de normatizar matérias de direito composto pelo Tribunal Supremo e pelo Tribunal Constitucional (FRANZÉ, 2017, p. 101).

Como pronunciamentos judiciais podemos listar as Providências de mera tramitação, que não possuem cunho decisório e apenas movimentam o processo; as Providências que não são de mera tramitação, que além de movimentarem o processo possuem cunho decisório, podendo gerar ônus as partes; os Autos que também movimentam o processo e geram ônus as partes e as Sentenças, que decidem sobre questões incidentais e o mérito da causa (CASTRO, 1947, p. 75).

No que concerne aos meios impugnativos das decisões, analisaremos os dois mais pertinentes a nossa temática, sendo eles intitulados de *Reposición* e *Apelación*.

Primeiramente, falaremos em *Apelación* quando a decisão recorrida for uma sentença, ou ainda, quando versar sobre autos definitivos, nesse caso o recurso deverá ser interposto em vinte dias.

Depois e não menos importante, há o recurso de *Reposición*, que em regra não possui efeito suspensivo e deve ser interposto em cinco dias, sendo o meio hábil para impugnar as providências e autos não definitivos.

Podemos dizer então que a decisão interlocutória, em sede de comparação, se aproxima mais com as providências, mais especificamente as que não são de mera tramitação.

No que tange ao meio de impugnação, a *reposición* é dirigida ao mesmo órgão que prolatou a decisão e por este será analisada, o que difere muito do nosso Agravo que é direcionado ao órgão superior e deve ser interposto em quinze dias,

bem como da nossa apelação, que por vezes será o meio impugnativo para as interlocutórias não passíveis de serem agravadas.

### 2.2.5 No direito italiano

O processo cível italiano é contemplado no *Codice di Procedura Civile* e possui como pronunciamentos judiciais os despachos; as sentenças interlocutórias e as sentenças propriamente ditas.

No direito italiano as sentenças interlocutórias muito se assemelham com as decisões interlocutórias brasileiras, visto que ambas tratam sobre a resolução de questão incidente.

Sobre elas, mister se faz transcorrer os dizeres de Franzé (2017, p. 111):

Sobre a *sentença interlocutória*, Giuseppe Chiovenda lembra que se trata de influência do sistema germânico, mas salienta a incompatibilidade deste procedimento com o processo concentrado e oral que norteia o sistema processual italiano.

Embora existam incompatibilidades procedimentais, as sentenças interlocutórias estão presentes no sistema italiano, sendo inclusive objeto de impugnação recursal.

Neste íterim, os recursos presentes no processo civil italiano são a Apelação, a Cassação, a Revogação e a Oposição de terceiro, para o nosso estudo importa analisarmos a Apelação e a Cassação.

A Cassação é o recurso cabível contra as decisões em caráter geral, já a Apelação possui caráter residual, sendo o meio de impugnação nos casos em que não couber a Cassação.

Dentro dessas decisões não passíveis de Cassação estão as sentenças interlocutórias e as sentenças propriamente ditas, sendo importante ressaltarmos que quando tratar-se de sentença interlocutória o processamento da apelação poderá ser diferido, como ocorria no agravo retido brasileiro, ou ainda, imediato, tal como no agravo de instrumento brasileiro, devendo à parte escolher (FRANZÉ, 2017, p. 113).

### **2.2.6 No direito americano (EUA)**

Nos Estados Unidos da América, o sistema predominante é o da *common law*, tendo como primazia os precedentes judiciais como meio de resolução de conflitos de casos análogos.

Sendo assim, o juiz possui grande autonomia quando estiver fundado em um precedente, podendo conceder a tutela que for mais adequada ao caso e por isso seus pronunciamentos carregam certa dificuldade para serem impugnados.

O principal pronunciamento no processo norte-americano é a sentença e o recurso cabível contra a sentença é o pedido de novo julgamento, que deverá ser requerido em até vinte e oito dias, mas tal pedido é tido como exceção.

Destarte que embora o juiz possua grande autonomia no processo, o Código Federal de Processo Civil americano preceitua que quando houver erro material ou omissões, o juízo poderá de ofício ou a partir de requerimento corrigir tais erros.

Por isso, não há muito o que falarmos sobre a recorribilidade das interlocutórias neste sistema, visto que o principal pronunciamento que existe no processo americano é a sentença, e ainda, a regra é que se tenha a participação do júri, sendo exceção as sentenças proferidas isoladamente pelo juiz.

## **2.3 A Evolução do Agravo de Instrumento no Direito Brasileiro**

Passada a análise do instituto no direito estrangeiro, nada mais importante do que o analisarmos no direito pátrio, exame este que terá início a partir dos ditames da independência do Brasil, haja vista que anteriormente vigoravam as normas Portuguesas.

### **2.3.1 Período entre a independência e a proclamação da república**

Primeiramente, ainda que declarada a independência do Brasil, perdurava a legislação portuguesa, que na época tratava-se das Ordenações Filipinas, conseqüentemente, haviam no ordenamento cinco espécies de agravos, cada qual com as suas peculiaridades.



Neste ditame, tínhamos o agravo ordinário, que impugnava as sentenças de segundo grau; o agravo de instrumento, que impugnava a decisão interlocutória quando o juízo prolator estivesse há mais de cinco léguas do juízo revisor; o agravo de petição, que impugnava a decisão interlocutória quando o juízo prolator estivesse há menos de cinco léguas do juízo revisor; o agravo no auto do processo, recuso cabível contra a decisão que rejeitava a apelação, e ainda, o agravo de ordenação não guardada, que condenavam as autoridades prolatoras da decisão por eventual nulidade ou violação cometida ao pagamento de determinada indenização.

Dado ao momento em que o Brasil se encontrava e ao anseio por uma nova legislação, em 20 de outubro de 1823 foi promulgada uma nova lei, mas que na prática não alterava em nada o agravo e suas respectivas espécies, tendo em vista que a nova lei não revogava a lei portuguesa nas matérias que não fossem expressamente especificadas (NORONHA, 1995, p. 35).

Entretanto, tal sistemática perdurou apenas até 29 de novembro de 1832, pois nesta data passava a vigorar o Código de Processo Criminal, que de plano revogou a legislação portuguesa.

Um dos principais destaques desse códex a nossa temática foi a unificação do agravo de instrumento com o de petição, passando a denominar agravo no auto do processo.

Porém tal alteração não permaneceu por muito tempo, visto que a legislação portuguesa foi restabelecida no Brasil, pela Lei 261 de 03 de dezembro de 1841, bem como pelo Regulamento 143 de 15 de março de 1842, regressando inclusive o agravo de instrumento e o de petição (FRANZÉ, 2017, p. 82).

Importante ressaltar que depois de 1850 sugeriram diversas legislações que aumentaram o rol de decisões agraváveis, tanto pelo agravo de instrumento como o de petição (WAMBIER, 2000, p. 44).

Sendo assim, podemos observar de modo geral que em caráter de recorribilidade das interlocutórias a legislação que obteve enfoque no Brasil à época foram as Ordenações Filipinas.

### **2.3.2 Período entre a proclamação da república e o CPC/1939**

Passando um pouco mais adiante, falaremos especificamente de uma parte regada por confusão processual no Brasil, isso porque a Constituição Federal

de 1891 concedia a cada Estado-Membro o poder de legislar sobre matéria processual.

Conseqüentemente, cada Estado-Membro possuía seu Código de Processo, ou seja, não tínhamos no país uma única legislação versando sobre processo civil, o que gerou grande insegurança jurídica.

Justamente por isso, a Constituição de 1937 previa uma sistemática diferente, de modo a devolver a União a competência para legislar sobre matéria processual, culminando então no Decreto Lei 1.608, que instituiu o Código de Processo Civil de 1939.

### **2.3.3 O agravo de instrumento no CPC/1939**

O sistema processual de 1939 adveio da necessidade de uniformização das leis processuais, de modo a pôr fim a insegurança jurídica que permeava o processo civil.

O Código de Processo Civil de 1939 dividia os pronunciamentos judiciais em sentença definitiva, decisão interlocutória mista e a decisão interlocutória simples, cada uma com suas peculiaridades e meio de impugnação.

Sucintamente falando, se a sentença versasse sobre mérito estaríamos diante de um caso para apelação, já às decisões interlocutórias guardavam relação com que hoje chamamos de despachos (WAMBIER, 2005, p. 46).

Em relação aos meios impugnativos, mais especificamente aos agravos, o código previa três espécies, tínhamos o agravo de instrumento que detinha o condão de atacar decisões que possuíam urgência ou relevância e que fossem previstas no artigo 842; agravo de petição que impugnava a decisão de primeira instância, desde que esta não versasse sobre o mérito da questão, e ainda, o agravo no auto do processo, que era o meio impugnativo de decisões urgentes ou relevantes que fosse prevista no artigo 851, sendo apreciado como preliminar no julgamento de eventual apelação (FRANZÉ, 2017, p. 84).

Podemos observar que em determinados momentos a recorribilidade das decisões interlocutórias tornava-se confusa, isso porque era fácil se equivocar quanto a decisão ser interlocutória ou sentença, visto que se a decisão fosse terminativa era possível a interposição do agravo de petição e não apelação (LEMOS, 2016, p. 33).

Tal sistemática causava certa insegurança aos aplicadores do direito sobre qual recurso interpor, sendo necessário então estudar a fundo o conteúdo material da decisão que se buscava impugnar, para então identificar o recurso cabível:

Por exemplo, se o pronunciamento julgasse o mérito (decisão definitiva), o recurso cabível seria apelação (CPC/1939, art. 820). Mas se rejeitasse liminarmente os embargos de terceiro, caberia agravo de instrumento (CPC/1939, art. 842, inc. IV) ou, se julgasse improcedente a exceção de coisa julgada, caberia agravo no auto do processo (CPC/1939, art. 851, inc. I). e para complicar ainda mais, se o processo fosse extinto sem julgamento de mérito – e não fosse hipótese de agravo de instrumento – caberia agravo de petição (CPC/1939, art. 846). (FRANZÉ, 2017, p. 85)

Sendo assim, a sistemática não era benéfica ao aplicador do direito que necessitava interpor um recurso e não era por menos que o princípio da fungibilidade tinha previsão expressa no código.

Feitas tais assertivas, passemos a delinear sobre o ponto central das interlocutórias no CPC/1939, qual seja, a taxatividade do rol que previa a aplicação do agravo de instrumento.

O Código de Processo Civil de 1939 não trazia consigo a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o legislador elencou uma lista de hipóteses agraváveis instrumentalmente:

O agravo de instrumento era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias expressamente indicadas, significando dizer que não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser alvo de um agravo de instrumento, mas apenas aquelas expressamente discriminadas no art. 842 do CPC-1939 ou em dispositivo de lei extravagante. (CUNHA; DIDIER JR., 2016, p. 201-202)

Neste íterim, somente seriam passíveis de serem agraváveis as dezessete hipóteses elencadas pelo CPC/39, ou ainda, alguma outra prevista em lei esparsa.

Isso quer dizer que o legislador optou por um rol fechado, visto que decidiu elencar as hipóteses que entendia serem mais urgentes a ponto de não ser possível aguardar outra espécie de recurso.

Diante de tal situação, as decisões não agraváveis instrumentalmente poderiam ser objeto do agravo no auto do processo, que deveria ser proposto nos mesmos autos do processo e evitando assim a preclusão daquela decisão para análise posterior em preliminar de apelação.

Sendo assim, podemos destacar que o agravo de instrumento fazia com que a questão fosse prontamente reanalisada pelo tribunal, enquanto o agravo no auto do processo fazia as vezes do recentemente extinto agravo retido, de modo que através de uma petição evitava a preclusão da decisão para apreciação sequente.

A doutrina da época criticou muito tal sistemática, aduzindo que o sistema de recorribilidade era totalmente caótico, visto que como o agravo de instrumento somente se aplicava nas hipóteses elencadas taxativamente no artigo 842 ou em lei extravagante, criaram-se sistemas paralelos que impugnavam as interlocutórias irrecorríveis instrumentalmente.

Um deles foi o expediente da correição parcial ou reclamação, sua aplicação se dava quando: “a decisão fosse teratológica, ou causasse tumulto ou subversão da ordem processual, ou seja, quando o juiz agisse com *error in prodecendo*” (NERY JR; NERY, 2007, p. 877), tal instituto era totalmente inconstitucional, vez que sua criação se deu por lei estadual.

Ademais, além dos casos em que se recorria a correição parcial, muitos buscavam a recorribilidade imediata via mandado de segurança, sendo caracterizados como meios esdrúxulos de impugnação, como afirma Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 6).

Cumprе ressaltar uma outra problemática que faziam as partes recorrerem ao mandado de segurança, que era a falta de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois conforme preceituava expressamente o artigo 843 do CPC/1939, o agravo de instrumento não suspendia o processo, então as partes interpunham o mandado de segurança para que fosse concedido tal efeito.

Tal situação acabou por abarrotar os tribunais na época, tanto com o uso desmedido de mandado de segurança, bem como com o próprio agravo de instrumento.

Dessa forma, o que se depreende da historicidade do agravo de instrumento no CPC/1939 é que um rol taxativo, segundo maioria da doutrina, não obteve eficácia positiva.

### **3 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**

Diante de tantas dificuldades que o processo civil passou na vigência do Código de Processo Civil de 1939, em especial no campo da recorribilidade das interlocutórias, com o anseio de resolver tais problemas e de criar um processo mais efetivo e célere, entrou em vigor o Código de Processo Civil de 1973.

#### **3.1 Redação Originária do CPC/1973 e a Sua Evolução História**

Como esperado o CPC/73 trouxe modificações significativas no sistema recursal, por isso de plano foram extintos do ordenamento o agravo de petição, bem como os embargos infringentes contra decisão de primeiro grau.

Importante mencionarmos que o código acabou com a discussão que existia sobre qual recurso interpor da decisão que julgasse ou não o mérito, visto que com a extinção do agravo de petição, qualquer tipo de sentença deveria ser objeto de apelação.

Entretanto, o código além de extinguir tais recursos, trouxe a previsão de dois novos institutos recursais, quais sejam, o recurso adesivo e o agravo retido, ou também denominado erroneamente por pequena parte da doutrina de agravo de instrumento retido.

Os pronunciamentos judiciais no CPC/1973 dividiam-se em sentença, decisão interlocutória e despacho de mero expediente, valendo como critério de distinção entre eles a finalidade de cada um e não mais o seu conteúdo, como ocorria no código anterior.

Tal afirmação torna-se palpável quando imaginamos por exemplo uma decisão que extinguisse o processo, independente da extinção adentrar no mérito ou não da causa o recurso cabível era a apelação, visto que a finalidade da decisão era encerrar o processo (ALLA, 1998, p. 25).

Sendo assim, em relação aos meios impugnativos, caberia apelação contra todas as sentenças. Em contrapartida, o despacho de mero expediente caracterizava-se por sua irrecorribilidade, visto que estes apenas movimentavam o processo sem força de causar prejuízo as partes e livres de caráter decisório.

Por conseguinte, contra as decisões interlocutórias o recurso cabível era o agravo de instrumento, e o CPC/1973 em primeiro momento permitiu a ampla recorribilidade destas, forma essa totalmente diferente da que existia no CPC/1939 que detinha um rol de hipóteses taxativo.

Sendo assim, na redação original do código, caberia agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória conforme preceituava o artigo 522, podendo inclusive a parte escolher se o fazia instrumentalmente, ou ainda, se escolheria propor o agravo em sua forma retida, conforme previa o §1º, do artigo 522.

O agravo retido era uma modalidade de recurso que se prestava a postergar a análise da decisão interlocutória para quando o tribunal analisasse eventual recurso de apelação, esta modalidade do agravo substituiu o antigo agravo no auto do processo.

De plano podemos observar que tal recurso não possuía grande utilização, visto que o agravo de instrumento disponibilizava a reanálise imediata da questão e o agravo retido a postergava, porém tal opção ficava à disposição das partes.

Em um primeiro momento é possível percebermos que o CPC/1973 excluía um dos maiores problemas que o CPC/1939 possuía no que tange a recorribilidade das interlocutórias, visto que ao permitir que todas as decisões interlocutórias fossem agraváveis a utilização do mandado de segurança tornou-se inócua, o que deveria em tese diminuir o número de recursos no tribunal.

Ainda com relação ao agravo de instrumento, adveio a Lei nº 5.925 de 1973 para alterar o CPC/1973, mas que na prática não trouxe mudanças ao agravo, visto que a alteração apenas permeou sobre a retirada da palavra “todas” do artigo que versava sobre o agravo de instrumento (LEMOS, 2016, p. 39).

Embora tenha havido a retirada, não houve nenhuma restrição quanto a possibilidade de agravar as decisões interlocutórias, permanecendo a regra de que todas as decisões interlocutórias poderiam ser agravadas instrumentalmente.

Em relação ao processamento do agravo de instrumento, Franzé (2017, p. 87) exemplifica-o bem:

[...]a parte, em 05 (cinco) dias, deveria protocolar a minuta do agravo indicando as peças que seriam transladadas (CPC/1973, art. 523, redação originária), depois disso, o agravado teria o prazo de 05 (cinco) dias para indiciar as peças que seriam transladadas e juntar documentos novos (CPC/1973, art. 524, redação originária); posteriormente, o agravado seria

intimado para responder em 05 (cinco) dias (CPC/1973, art. 526, redação originária), e só depois de tudo é que o juiz verificaria se reconsideraria, ou não, a sua decisão. Em não se retratando, o instrumento seria remetido à Superior Instância (CPC/1973, art. 527, §4º, redação originária), sem efeito suspensivo, ficando os autos com prosseguimento normal na comarca de origem.

O agravo de instrumento também poderia ser interposto em segundo grau, contra as decisões do presidente do tribunal que denegassem o recurso extraordinário, conforme preceituava o artigo 544.

Importante vislumbrarmos que o agravo de instrumento não possuía efeito suspensivo, e, portanto, o processo prosseguia normalmente em primeiro grau, com a interrupção apenas momentânea no momento que se formava o instrumento.

Com isso, ressurgiu na nova sistemática um grande problema que permeava o CPC/1939 e parecia até então ter sido resolvido, a parte interessada passou a interpor mandado de segurança afim de obter liminar que suspendesse os efeitos da decisão agravada até o julgamento do agravo de instrumento (LEMOS, 2016, p. 40).

Desta feita, podemos observar que o CPC/1973 progrediu e muito o sistema recursal brasileiro, acrescentando imensa técnica processual e institutos recursais aperfeiçoados ao que tínhamos anteriormente, mas com a crítica de que perdurava ainda em nosso sistema o uso do mandado de segurança atrelado ao agravo de instrumento.

### **3.1.1 A alteração realizada pela Lei nº 9.139/1995**

Afim de alterar o CPC/1973, de modo a trazer melhorias ao código, em 1992 instaurou-se a Comissão Revisora do CPC/1973, dela decorreram onze anteprojetos que resultaram em dez leis, sendo uma delas a Lei nº 9.139/1995, que alterou demasiadamente o rito do agravo de instrumento (FRANZÉ, 2017, p. 88).

A primeira alteração que podemos mencionar, foi a nomenclatura do agravo de instrumento e o retido, onde passou-se a denominar apenas agravo, abrindo-se a possibilidade para as suas respectivas espécies, qual seja, o de instrumento e o retido.

Embora pareça simples, essa mudança trouxe bastante diferença na prática, visto que parte da doutrina chamava erroneamente o agravo retido de agravo de instrumento retido.

Continuava a regra de que a parte, a seu critério, escolheria a modalidade de agravo a ser interposta, ressalvada a obrigatoriedade em ser na modalidade retida quando a decisão impugnada fosse posterior a prolação da sentença, desde que não versasse sobre inadmissibilidade da apelação (artigo 534, §4º, redação da Lei 9.139/1995).

Ainda sobre as espécies de agravo, tanto o de instrumento como o retido, passaram a ter o prazo único de dez dias para sua interposição.

Em relação ao procedimento, podemos listar como a alteração mais importante dessa lei, isso porque o agravo de instrumento passou a ser interposto diretamente no Tribunal já com o seu instrumento pronto.

Esse novo sistema trouxe maior celeridade ao procedimento, primeiro porque a formação do instrumento passou a ser função da parte e não mais do tribunal *a quo*, segundo porque ao ser protocolado diretamente no tribunal *ad quem*, inexistia a dificuldade de esperar o juízo de primeiro grau formar o instrumento, conseqüentemente tornando o recurso mais acessível às partes.

Ainda e não menos importante, com o deslocamento da interposição para o Tribunal, passou a ser de competência do relator a análise da concessão do efeito suspensivo do agravo, bastando que a parte fizesse o pedido no bojo da peça recursal, o que diminuiu consideravelmente o número de mandado de segurança.

Em contrapartida, foi imposto o gravame a parte que interpusesse o agravo de instrumento, de juntar ao processo de primeiro grau, cópia do recurso e relação das peças que o acompanhavam, isso para que o juízo *a quo* obtivesse conhecimento da interposição do respectivo recurso.

Contudo, se a parte não cumprisse tal obrigação, não havia nenhuma “penalidade” prevista, o que acarretou numa estipulação sem caráter punitivo, cabendo as partes se valarem da boa-fé processual para cumpri-la.

Em que pese tais alterações tenham sido benéficas ao agravo de instrumento, o agravo retido passou a ter utilização insignificante, em consequência disso o tribunal passou a ter grande um grande número de agravos de instrumento, e a morosidade para remessa do agravo de instrumento do juízo *a quo* ao juízo *ad*



*quem*, foi substituída pela morosidade decorrente da própria interposição do recurso (LEMOS, 2016, p. 44).

### **3.1.2 A alteração realizada pela Lei nº 9.756/1998**

A Lei nº 9.756/1998 não alterou o agravo de instrumento propriamente, visto que a lei não trouxe nenhuma modificação nos textos legais que versam sobre o recurso.

Porém, mesmo não alterando textualmente a redação do agravo, com a implementação do julgamento monocrático em segundo grau, o agravo de instrumento foi totalmente atingido.

Tal afirmativa se pauta na possibilidade de que o recurso tinha de ser julgado monocraticamente, nas hipóteses em que houvesse jurisprudência estabelecida no sentido contrário ao recurso, o que daria razão a sua denegação, ou ainda, quando o recurso fosse dissemelhante a jurisprudência firmada, afim de que se desse provimento ao recurso (LEMOS, 2016, p. 45).

Sendo assim, antes da lei o artigo 557 preceituava que o relator somente tinha a atribuição de julgar monocraticamente os casos em que o agravo tivesse manifesta improcedência, sendo que não havia nenhuma indicação do que se tratava uma manifestação de improcedência.

Após a lei, o relator foi dotado de maior atribuição inerente ao julgamento monocrático do recurso, de modo que o artigo 557 (na redação da Lei 9.756/1998) passou a especificar mais claramente os resultados da decisão monocrática.

Portanto, em sede recursal, o agravo foi estabelecido também para impugnar a decisão do relator que denegasse o seguimento do recurso manifestadamente prejudicado, inadmissível, improcedente, ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Diante disso, a lei alterou demasiadamente o modo de julgamento dos recursos, em especial ao do agravo de instrumento, de modo que se deu mais poderes ao relator para julgar monocraticamente, com o intuito de dar maior celeridade ao julgamento dos recursos nos tribunais.

### 3.1.3 A alteração realizada pela Lei nº 10.352/2001

Novamente afim de trazer novas mudanças legislativas ao CPC/1973, instituiu-se uma Comissão e em sua decorrência, foi elaborada a Lei nº 10.352/2001, que alterou substancialmente o agravo.

A primeira alteração que podemos mencionar versa sobre o agravo retido, que anteriormente a lei era proposto a critério das partes, passando após a lei ser obrigatório nos casos em que a decisão fosse prolatada durante a audiência de instrução, debates e julgamento, desde que não houvesse perigo de dano, e ainda, nos casos em que a apelação não fosse admitida, sendo que esta hipótese já tinha sido estabelecida pela Lei nº 9.139/1995 (FRANZÉ, 2017, p. 90).

Ainda, outro ponto importante que a lei trouxe foi a modificação de alguns aspectos do agravo de instrumento, no que concerne ao seu procedimento em primeiro e segundo grau.

Primeiramente, a alteração legislativa ofertou maiores poderes ao relator além daqueles já delineados no tópico anterior, de modo que o artigo 527 (redação da Lei nº 10.352/2001) passou a enumerar suas novas funções.

Dentre essas funções, destaca-se a do relator poder converter o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-o ao juízo de primeiro grau, quando verificasse que não estava presente a grave lesão ou de difícil reparação, o que acabou tornando-os de certa forma requisitos para interposição do agravo de instrumento.

Entretanto, a decisão de conversão, como dissemos, era feita monocraticamente, de modo que se a parte não concordasse com a decisão poderia interpor agravo interno, levando o julgamento deste ao colegiado.

Outra alteração que se destacou, foi a possibilidade de o relator monocraticamente antecipar a tutela recursal, ou seja, o relator poderia conceder uma liminar para que se realizasse o que a decisão de primeiro grau impossibilitou de que fosse feito com o não indeferimento de eventual pedido (LEMOS, 2016, p. 50), sendo umas das alterações mais elogiadas pela doutrina.

Uma outra alteração pertinente, foi a mudança do prazo para que o juízo exercesse a retratação, passando de cinco para dez dias, porém na prática não houve nenhuma modificação, visto que não há nenhuma penalidade ao juízo quando este não cumpre prazos processuais (LEMOS, 2016, p. 51).

No que tange a admissibilidade do agravo de instrumento, a lei inseriu o parágrafo único ao artigo 526 ao código, que passou a prever a inadmissibilidade do recurso quando a parte não juntasse, no juízo de primeiro grau, a cópia do recurso e a relação de peças que o instruíram.

Por isso, ainda que o agravante cumprisse com todos os requisitos de admissibilidade do recurso, se este não cumprisse com tal obrigação no prazo de três dias o recurso seria inadmitido, ressaltando-se que caberia ao agravado, em sede de contrarrazões, alegar e provar que o agravante realmente não informou ao juízo *a quo* da interposição do agravo de instrumento.

Sendo assim, a petição de informação ao juízo de primeiro grau passou a ser requisito de admissibilidade recursal, de modo a evitar o desconhecimento de que sua decisão havia sido impugnada, e ainda, com essa obrigação aumentava-se a possibilidade da retratação (LEMOS, 2016, p. 52).

Posto isso, essas foram as principais modificações em relação a impugnação das decisões interlocutórias nesta lei.

### **3.1.4 A alteração realizada pela Lei nº 11.187/2005**

Em 2004, afim de dar maior eficiência à prestação jurisdicional, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, em sua decorrência foi instituída a Lei nº 11.187/2005, que alterou pela última vez agravo no CPC/1973 (FRANZÉ, 2017, p. 91).

A referida lei alterou o agravo em vários aspectos, a primeira alteração foi especificamente no caput do artigo 522, que passou a especificar que das decisões interlocutórias caberia agravo retido, e somente em casos em que se comprovasse a existência de grave lesão e difícil reparação caberia agravo de instrumento.

Portanto, a regra passou a ser a interposição do agravo em sua forma retida, o que em tese deveria mudar completamente o cenário do procedimento do agravo, visto que a regra, embora a Lei 10.352/2001 possibilitava a conversão do agravo de instrumento pelo retido, era a interposição do agravo de instrumento.

Em que pese a nova disposição, haviam dois casos em que caberia somente agravo de instrumento, no caso da decisão tratar-se sobre concessão ou não concessão do efeito suspensivo a apelação, ou ainda, se a decisão versasse, em sede

de preliminar em primeiro grau, sobre a inadmissibilidade da apelação (LEMOS, 2016, p. 53-54).

Contudo, embora a lei quisesse impor o agravo retido como regra, o dia-a-dia forense foi completamente diferente, visto que para os jurisdicionados a decisão sempre ensejava gravidade e difícil reparação, o que lograva na interposição do agravo de instrumento como regra e não exceção, tendo o agravo retido pouquíssimo uso.

Outra modificação importante trazida por esta lei, foi a implementação do procedimento do agravo retido interposto na audiência de instrução e julgamento, já que até então não havia previsão de como seria a sua utilização.

Sendo assim, o agravo retido deveria ser proposto oralmente no momento da audiência, embora tal previsão já estivesse presente na redação do §3º do artigo 523 na lei anterior, ainda pairava a incerteza se este procedimento era obrigatório, o que a partir desta lei passou a ficar claro, com a utilização do termo “cabará agravo na forma retida” e não mais “admitir-se-á”.

Embora o legislador tenha sido claro quanto a obrigatoriedade do agravo retido nestes casos, alguns autores, como por exemplo Rinaldo Mouzalas, entendiam que se a decisão cumprisse com os requisitos agora previstos pelo código, ou seja, grave lesão e difícil reparação, esta poderia ser impugnada via agravo de instrumento e não por agravo retido no momento da audiência.

Entretanto, a vontade do legislador era que houvesse a preclusão das decisões não atacadas via agravo retido no momento da audiência, justamente para não postergar o momento probatório e por isso nos parece que tais decisões não deveriam ser atacadas instrumentalmente.

Ainda podemos enumerar uma outra alteração, que foi a obrigatoriedade de o relator converter o agravo de instrumento em retido, se observasse que não estavam presentes os requisitos da forma instrumental, não sendo mais uma mera faculdade, o que decorreu em uma nova redação ao inciso II, do artigo 527.

Por último, a lei ainda alterou o parágrafo único do artigo 527, de modo a restringir o rol de hipóteses para a propositura do agravo interno contra as decisões monocráticas. Com isso, tornaram-se irrecorríveis por exemplo, a não concessão do efeito suspensivo, ou ainda, a conversão do agravo de instrumento em retido.

Em que pese a afirmativa de que tais hipóteses se tornaram irrecuríveis, Humberto Theodoro Jr. aduzia na época que seria possível interpor um pedido de reconsideração ou embargos de declaração (LEMOS, 2016, p. 57).

O cenário que se formou após a “irrecorribilidade” da decisão que determinava a conversão do agravo, foi a de interposição do mandado de segurança novamente como meio de impugnação, o que acarretou na pouca utilização do instituto, rigorosamente para que se evitasse a utilização do mandado de segurança.

Sendo assim, estas foram as alterações que a Lei nº 11.187/2005 delimitou para o agravo, sendo que o agravo de instrumento permaneceu nestes moldes até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

## **3.2 Procedimento**

Delineadas as alterações realizadas pelas leis supracitadas, passemos a analisar o procedimento do agravo de instrumento no CPC/1973 em primeiro e em segundo grau de jurisdição.

### **3.2.1 Em primeiro grau de jurisdição**

Como sabemos é nessa instância que a decisão interlocutória foi proferida e se revelava ser suscetível de ser impugnada mediante agravo de instrumento ou retido.

Proferida a decisão, a parte interessada teria o prazo de dez dias, ressalvados os entes que possuem prazo em dobro, para interpor o agravo de instrumento diretamente no tribunal, juntamente com as peças obrigatórias e o preparo.

No que concerne a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal entendiam que esta era necessária de modo a ser um pressuposto de admissibilidade extrínseco do recurso, haviam também decisões nesse sentido por parte do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Entretanto, a doutrina na época discordava irrefutavelmente de tal posicionamento, sob o fundamento de que essa exigência burocratizava o processo, violava o amplo acesso à justiça e o devido processo legal, comprometendo inclusive

o prazo para interposição do agravo, visto que em maioria dos casos a autenticação demorava a ser feita.

Para solucionar a questão na época, o Tribunal de Justiça estabeleceu em seu regimento interno a dispensa da autenticação das peças que instruíam o agravo de instrumento.

Para os demais casos a doutrina sustentava que a solução seria aplicar analogicamente o §1º do artigo 544 do CPC/1973, de modo que as peças seriam declaradas autenticadas pelo próprio advogado.

Já em relação a formação do instrumento, o inciso I do artigo 525 do CPC/1973 listava as peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Sendo ainda facultado ao agravante a juntada de outras peças que entendesse pertinentes.

Cumpramos ainda mencionarmos o preparo recursal do agravo de instrumento, que além dos demais pressupostos de admissibilidade, é indispensável para a propositura do respectivo recurso, ressalvado os casos em que a parte fosse beneficiária da justiça gratuita.

O comprovante de pagamento das custas processuais e do porte deveria ser juntado no momento da interposição do agravo juntamente com a sua petição, conforme previa o §1º do artigo 525 do CPC/1973.

Em que pese entendimentos diversos, como o de Cândido Rangel Dinamarco, agravo de instrumento não poderia ser interposto e a comprovação ser feita posteriormente, pois isto acarretaria na preclusão da faculdade do agravante demonstrar o pagamento do preparo e ainda, na declaração do recurso como deserto, este era o entendimento jurisprudencial majoritário.

Por fim, se o preparo fosse insuficiente o código concedia o prazo de cinco dias para que a parte realizasse a complementação, conforme o §2º do artigo 511 do CPC/1973.

### **3.2.2 Da interposição no tribunal**

O agravo de instrumento deveria ser interposto diretamente no tribunal competente, conforme preceituava o artigo 524 do CPC/1973, de modo que o

legislador implementou na época meios para que todos os advogados obtivessem acesso a propositura.

Ocorre que, em grande parte da vigência do código o processo era físico, sendo que as notícias de um processo eletrônico somente surgiram em meados de 2003, sendo que cada estado implementou o peticionamento eletrônico em épocas distintas, como por exemplo o Tribunal de Justiça de São Paulo que implementou seu sistema a partir de 2006.

Sendo assim, explanaremos algumas das problemáticas da interposição do agravo de instrumento quando o processo ainda era físico.

Antes da Lei 9.139/1995, permeava entre os advogados o temor de que seria necessário o deslocamento até as capitais para interposição do agravo, porém após a referida lei que instituiu o §2º do artigo 525 do CPC/1973, o legislador proporcionou ao advogado a possibilidade de que o recurso fosse enviado via correio registrado e com aviso de recebimento, sendo então desnecessário tal deslocamento (FRANZÉ, 2006, p. 170).

Ainda, o mesmo entendimento foi aplicado para os agravos interpostos contra decisão que denegava o recurso especial, em aplicação analógica do referido artigo.

Contudo, ainda existia a faculdade de que fossem elaboradas leis locais para regular o sistema de interposição do agravo de instrumento, como ocorreu no Estado de São Paulo que sistematizou o protocolo integrado, onde a parte protocolava o agravo de instrumento na comarca em que residia e este seria encaminhado posteriormente para o tribunal respectivo.

Após o protocolo, o agravante tinha o prazo de três dias para juntar a cópia do agravo e das cópias que o instruíram no processo em primeiro grau, afim de dar cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC/1973.

Sendo assim, foram essas as principais temáticas que envolveram a interposição do agravo de instrumento no tribunal.

## **4 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O Código de Processo Civil de 2015 adveio de uma necessidade de reestruturação no sistema processual, haja vista que a sistemática do CPC de 1973, em determinados pontos, já estava desmedida, a exemplo do agravo retido, atualmente extinto.

Estudaremos as modificações do referido código, com enfoque na impugnação das interlocutórias, sob um panorama amplo, ou seja, não estaremos adstritos apenas às alterações, mas buscaremos sempre entender a intenção do legislador e as diversas interpretações que o texto normativo poderá ter.

### **4.1 O Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil Projetado – PLS 166/2010**

Antes de adentrarmos propriamente na regulamentação do CPC/2015, pertinente se faz analisarmos os debates que antecederam a sua vigência, isso para que entendamos os motivos que levaram o legislador elaborar um novo código.

De plano o agravo foi listado como um dos assuntos que necessitavam de uma nova regulamentação, isso porque seu regime foi várias vezes alterado no CPC/1973, e, para os legisladores, diante de tantas dificuldades enfrentadas, a solução seria criar um novo sistema para a recorribilidade das decisões interlocutórias.

Como já sabemos, o CPC/1973 detinha, ao menos no início, uma recorribilidade imediata de todas as interlocutórias, conforme foram surgindo as legislações posteriores a tendência foi diminuir essa recorribilidade, sendo inclusive estipulado que a regra seria o agravo retido e a exceção seria o agravo de instrumento. Porém, sabemos que de nada adiantou tal regulamentação, a regra continuou sendo o agravo de instrumento e os tribunais continuaram abarrotados do respectivo recurso.

Foi por isso que desde a exposição dos motivos do anteprojeto do CPC/2015, a intenção dos legisladores era de restringir as hipóteses de recorribilidade das decisões interlocutórias via agravo de instrumento, de uma forma diferente das legislações que alteraram o CPC/1973.

A primeira proposta que a comissão incumbida de elaborar o anteprojeto do código realizou foi a de restringir drasticamente as hipóteses do agravo de instrumento para somente três decisões, quais sejam, as que versarem sobre tutelas



provisórias, as que atingirem o mérito, as interlocutórias proferidas na execução e ainda, em caráter geral, para as demais decisões em que houvesse previsão legal expressa (LEMOS, 2016, p. 60).

Com tal proposta, as decisões interlocutórias que não se enquadrassem nestas hipóteses seriam atacadas em momento posterior, ou seja, na propositura de eventual apelação após a sentença.

Ainda, a comissão propôs a extinção do agravo retido como recurso, restando somente o seu efeito teórico, qual seja, a postergação da análise da interlocutória a ser impugnada, o que nos leva a concluir que a finalidade da mudança era justamente colocar fim a ampla recorribilidade, de modo que o processo em primeiro grau não tivesse mais tantos incidentes, o que acarretaria em maior celeridade.

A limitação das hipóteses a serem agravadas foi totalmente aceita pelo Senado e pela Câmara, a problemática que permeou a tramitação legislativa do código foi em relação a quantificação das hipóteses.

No Senado Federal o PLS 166/2010 foi aprovado, sendo que o rol que previa as hipóteses agraváveis instrumentalmente foi expandido, deixando de lado a rigidez do anteprojeto, nesta fase foram inseridas como passíveis do respectivo recurso as decisões que versassem sobre a rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; gratuidade da justiça; exibição ou posse de documentos ou coisa; exclusão de litisconsorte; limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, e ainda, a decisão proferida na fase de liquidação de sentença e no processo de inventário.

Com a remessa para a Câmara Federal houve a mudança da nomenclatura para PL 8.046/2010, a discussão do código nessa casa perdurou por três anos, sendo que muitas foram as tentativas de inserção de novas hipóteses.

Conforme veremos a seguir, o rol de hipóteses na Câmara foi consideravelmente ampliado para vinte incisos, demonstrando o temor que os legisladores tinham de não elencar alguma decisão que merecesse recorribilidade imediata:

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:  
I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;  
II – versar sobre o mérito da causa;  
III – rejeitar a alegação de convenção e arbitragem;

IV – decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica;  
 V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;  
 VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;  
 VII – excluir litisconsorte;  
 VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;  
 IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;  
 X – versar sobre competência;  
 XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;  
 XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;  
 XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, §1º;  
 XIV – converter a ação individual em ação coletiva;  
 XV – alterar o valor da causa antes da sentença;  
 XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;  
 XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;  
 XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, §4º;  
 XIX – indeferir a prova pericial;  
 XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Além da inserção das demais hipóteses que a Câmara entendia como urgentes para integrarem o rol taxativo do agravo, foi incluída ainda a preclusão da decisão interlocutória não agravável em que a parte não fizesse, quando obtivesse a oportunidade de se pronunciar no processo, um “protesto antipreclusivo”, ou seja, a decisão não seria agravável e nem seria reanalisada após a sentença, seja nas contrarrazões ou na apelação (LEMOS, 2016, p. 66).

Após a modificação realizada pela Câmara, o projeto retornou ao Senado Federal, e ficou incumbido a esta casa definir o texto final do agravo de instrumento.

Com algumas exclusões e alguns acréscimos do proposto na Câmara, o Senado Federal combinou as hipóteses já existentes com as dispostas por aquela casa legislativa, de modo que o artigo 1.015 ficou com a seguinte redação para a sanção presidencial:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
 I - tutelas provisórias;  
 II - mérito do processo;  
 III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;  
 IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;  
 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;  
 VI - exibição ou posse de documento ou coisa;  
 VII - exclusão de litisconsorte;  
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;  
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;  
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);  
XII - (VETADO) conversão da ação individual em ação coletiva;  
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.  
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

É visível que muitas decisões interlocutórias foram excluídas do rol, dentre elas muitas eram importantes, porém a doutrina intitula que um rol taxativo com poucas hipóteses foi uma escolha meramente política.

Em relação ao inciso XII, embora aceito pela Câmara e Senado Federal, essa hipótese foi vetada na sanção presidencial, não pela natureza de decisão interlocutória, mas pela própria natureza do instituto da conversão da ação individual em ação coletiva.

Ainda, restou ao Senado Federal a regulamentação quanto a preclusão das decisões interlocutórias não agraváveis, que acabou por instituir o sistema da preclusão não imediata destas até o momento processual das contrarrazões ou da apelação, delimitando inclusive que não seria necessário o “protesto antipreclusivo” (LEMOS, 2016, p. 69).

Sendo assim, a decisão que não agravável instrumentalmente teria sua devolução material total no momento das contrarrazões ou da apelação, sem a necessidade de qualquer manifestação da parte recorrente, conforme ficou regulamentado no §1º do artigo 1.009 do CPC/2015.

Dessa forma, podemos observar que o agravo de instrumento foi amplamente debatido em todas as casas legislativas durante o trâmite do Código de Processo Civil de 2015, mas que a decisão sobre as hipóteses elencadas no artigo 1.015 foi totalmente política.

## **4.2 Conceito**

Antes de adentrarmos especificamente no conceito do agravo de instrumento, importante explicar que tal recurso se aplicará, em regra, as decisões denominadas interlocutórias, conceito que pode ser extraído do próprio texto do

parágrafo 2º do artigo 203 do CPC/2015, que intitula que as decisões interlocutórias são pronunciamentos judiciais de natureza decisória, mas que não se enquadram nos casos previstos no parágrafo 1º do mesmo artigo, ou seja, de forma bem sucinta, a interlocutória é uma decisão que possui caráter decisório, mas que não se trata de uma sentença, visto que desta caberá apelação.

Entretanto, é preciso termos cautela, pois algumas decisões julgam o mérito e não são sentenças, mas sim decisões interlocutórias, são as chamadas decisões interlocutórias de mérito, contra elas caberá agravo de instrumento, conforme o inciso II, do artigo 1.015 do CPC/2015.

As decisões interlocutórias são veementemente proferidas na fase de conhecimento do processo, momento em que há maior, senão toda, instrução probatória, versando então sobre importantíssima fase processual e que agora o legislador modificou a sua impugnação, sendo o nosso objeto de estudo.

Delineada as assertivas sobre as decisões interlocutórias, precisamos entender o que vem a ser o agravo de instrumento:

O agravo de instrumento é o remédio processual voluntário competente para a impugnação das decisões interlocutórias do processo de conhecimento, em hipóteses determinadas no artigo 1.015, e das decisões interlocutórias da fase de liquidação ou cumprimento de sentença, do processo de execução ou inventário pela parte prejudicada. (LEMOS, 2016, p. 73)

Pois bem, podemos intitular o novo conceito de agravo de instrumento como “moderno”, visto que saímos de um sistema de recorribilidade imediata ampla e entramos em um sistema em que as decisões interlocutórias agraváveis são delimitadas no artigo 1.015, ou seja, o agravo de instrumento não impugnará todas as decisões interlocutórias.

Importantíssima observação é que, assim como proposto no tramite legislativo do CPC/2015, o agravo em sua modalidade retida foi extinto, alteração que vem sendo muito elogiada pela doutrina.

A extinção veio em resposta a realidade processual, visto que o agravo retido tratava-se de um recurso sem eficácia e de pouca utilização, pois após algumas alterações em suas hipóteses de aplicabilidade, este era afastado toda vez que uma decisão por sua urgência pudesse gerar ameaça a direito e a tutela jurisdicional se mostrasse ineficaz, visto que uma retratação era pouco provável ou se ocorresse e a

parte interpusesse novo agravo, havia a grande probabilidade da questão ser revolvida somente em grau de apelação.

Com isso, duas assertivas se sobressaem sobre o novo conceito, primeiro, inexistente qualquer dúvida sobre qual modalidade de agravo será interposta contra as decisões interlocutórias de primeiro grau, já que somente uma permaneceu vigorando, segundo, não persiste mais a necessidade de se comprovar grave lesão ou difícil reparação à parte, como existia no sistema anterior.

Segundo Vinícius Silva Lemos (2016, p. 74), agora teremos o agravo de instrumento com critérios mais objetivos, distantes do subjetivismo, onde para sua interposição contaremos com onze hipóteses trazidas pelo artigo 1.015 e duas ao longo do código na fase de conhecimento ou em qualquer decisão interlocutória quando versarem sobre processos de execução ou inventário e de processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença.

#### **4.3 Procedimento e Processamento**

Examinado o conceito, passemos a análise do procedimento e processamento do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015, que trouxe mudanças significativas a temática.

Primeiramente, sabemos que o agravo de instrumento no CPC/1973 passou por várias modificações no que concerne ao seu procedimento, na redação originária tínhamos um procedimento amplamente moroso, onde o recurso era interposto em primeira instância e lá aguardava a formação do instrumento, estimava-se que o agravo de instrumento se estacionava cerca de oito meses (FRANZÉ, 2017, p. 275) somente nesta tramitação, acrescido ainda do tempo que demorava a ser julgado.

Ainda no CPC/1973, após a Lei 9.139/1995, o procedimento passou a ser mais simples, com a interposição do recurso diretamente no tribunal, apenas com uma maior demora se o processo ainda fosse físico, quanto ao prazo para sua interposição passou de cinco para dez dias.

Com o advento do CPC/2015, tivemos uma grande mudança em todos os prazos recursais, isso porque o código uniformizou o prazo de interposição dos recursos para quinze dias, ressalvado os embargos de declaração que permaneceu em cinco dias.

Cumpramos ressaltarmos que diferentemente do código revogado, os quinze dias serão contados em dias úteis, conforme preceitua o artigo 219 do CPC/2015.

Sendo assim, o agravo de instrumento no CPC/2015 deverá ser interposto diretamente no tribunal, no prazo de quinze dias úteis, acompanhado do preparo, das peças obrigatórias e das facultativas, conforme preveem os artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015, sendo estas dispensadas se os autos forem eletrônicos (FRANZÉ, 2017, p. 276).

O agravo de instrumento é, portanto, formado pela petição do agravo que deverá conter o nome das partes, exposição do fato e do direito, o pedido e suas razões e o nome e endereço completo dos advogados, pelas peças obrigatórias e facultativas, bem como pelo preparo.

Já no tribunal, teremos dois prazos destacados, ainda que impróprios, ambos são de cumprimento do relator e estão previstos nos artigos 1.019 e 1.020 do CPC/2015.

Primeiro, teremos o prazo em que o relator deverá monocraticamente, no prazo de cinco dias, deliberar se dará provimento ou negará seguimento ao agravo de instrumento, ou não o fazendo, deverá decidir as providências instrutórias para que o colegiado julgue o respectivo recurso (FRANZÉ, 2017, p. 277).

Por fim, o relator também terá o prazo de um mês para que o agravo de instrumento seja inserido na pauta para julgamento, que começa a correr depois da intimação do agravado para realizar as contrarrazões (LEMOS, 2016, p. 245).

#### **4.3.1 Comprovação da interposição do agravo no juízo *a quo***

Desde o CPC/1973 a exigência de juntar o comprovante de interposição do agravo de instrumento é prevista no ordenamento jurídico, mais precisamente após a Lei nº 10.352/2001, que a elencou como pressuposto de admissibilidade recursal.

O CPC/2015 não fez diferente e regulamentou em seu artigo 1.018 a comprovação da interposição do agravo de instrumento no juízo de primeiro grau, porém com certas peculiaridades.

O caput do artigo 1.018 dispõe que o agravante “poderá” requerer a juntada da cópia de petição do agravo de instrumento juntamente com o comprovante de interposição e relação dos documentos, o que nos parece ser uma faculdade do agravante.

Diferentemente do caput, o §2º do referido artigo trouxe a obrigatoriedade de no prazo de três dias o agravante comprovar a interposição do agravo quando os autos não forem eletrônicos, ou seja, o legislador estipulou a obrigatoriedade de comprovação apenas quando o processo for físico.

Entretanto, mesmo sendo os autos eletrônicos, o que faz com que a parte contrária tenha fácil acesso a petição do agravo e também o relator, ao deixar de comprovar a interposição do agravo, o agravante corre o risco de que não haja a comunicação ao juízo de primeiro grau, e, conseqüentemente, a inexistência de eventual retratação que acabaria por beneficiar o próprio agravante.

Ainda, ao cumprir o artigo 1.018 do CPC/2015, sejam os autos eletrônicos ou não, a parte se resguarda de futuros questionamentos sobre a sua realização.

#### **4.3.2 Momento da retratação**

As decisões interlocutórias são proferidas em sede de cognição sumária pelo julgador, o que faz com que, em certos casos, o juiz julgue erroneamente justamente pela pouca profundidade que dispôs para proferir tal decisão.

Justamente por isso, o instituto da retratação se amolda perfeitamente ao nosso ordenamento jurídico, vez que o julgador ao se deparar com um equívoco em sua decisão, poderá, em sede de retratação, revê-la.

No que concerne ao exercício da retratação, importante mencionarmos que antes de sua realização é necessário, de acordo com parte da doutrina, que o agravado se manifeste, isso para que o contraditório seja respeitado (FRANZÉ, 2017, p. 305).

Em sentido oposto, Teresa Arruda Alvim Wambier, Humberto Theodoro Junior e Cândido Rangel Dinamarco, entendem pela desnecessidade de oitiva do agravado, cada qual sob o seu argumento, que se resume respectivamente na alegação de que se trata de matéria de ordem pública que independe de provocação do recorrente, ou porque a petição é endereçada ao tribunal e não ao juiz de primeira instância, e ainda, porque a legislação foi omissa quanto a esta exigência não havendo violação do contraditório.

Em que pese tais posicionamentos, entendemos que a oitiva do agravo somente se faz necessária quando o juiz estiver disposto a retratar-se e

desnecessária quando não a fizer, assim como entende José Carlos de Moraes Salles (1999, p. 125).

Podemos listar dois momentos para realização da retratação, sendo o primeiro quando houver a juntada tempestivamente do comprovante de interposição do agravo de instrumento (§1º, art. 1.018, CPC/2015), ou ainda, no momento em que o relator requisitar informações ao juízo de primeiro grau (FRANZÉ, 2017, p. 307)

A questão que se sobressai sobre a temática é: poderia o magistrado a qualquer momento se retratar? A problemática é tormentosa na doutrina, se sobressaindo duas posições.

A primeira posição entende que o juiz poderia a qualquer momento realizar a retratação, isso porque a legislação não estipulou um momento próprio para que esta fosse realizada, assim como entende Clito Fornaciari Júnior (1996, p. 122), posição que não pactuamos.

No tocante a segunda posição, iremos nos referir a ela como uma mescla do posicionamento de dois juristas, Athos Gusmão Carneiro (1998, p. 60) e José Carlos de Moraes Salles (1999, p. 122), o primeiro entende que o magistrado somente poderia exercer a retratação até o momento de prestar as informações ao juízo *ad quem*, ou ante a sua inexistência, até antes do agravo de instrumento ser julgado, já o segundo jurista (SALLES, 1999, p. 122) acrescenta que o magistrado estará impedido de realizar a retratação quando o relator indeferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois pelo efeito devolutivo inerente ao recurso, a matéria não estará mais na ceara de competência de primeira instância (FRANZÉ, 2017, p. 308).

Adotamos este posicionamento, visto que pensamento diferente traria insegurança jurídica ao sistema, pois o relator não teria segurança para julgar sabendo que a qualquer momento o magistrado poderia exercer a retratação. Se assim fosse, poderíamos ter, em uma mesma matéria, pronunciamentos diversos e conflitantes, o que não é justificável.

Havendo a retratação, o juiz comunicará que reformou inteiramente a decisão, de modo que o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento, conforme prevê o §1º do artigo 1.018 do CPC/2015.

Por fim, ressaltamos que é perfeitamente possível que o magistrado realize a retratação parcial, ou seja, que ele se retrate apenas de parte da decisão, mantendo a parte remanescente, neste caso o agravo somente ficará prejudicado no



que concerne à parte da decisão que foi reconsiderada, prosseguindo o agravo com a parte em que o juiz manteve sua decisão (FRANZÉ, 2017, p. 311).

#### **4.4 Princípios Norteadores**

Além dos princípios recursais inerente a todos os recursos, como o da taxatividade, singularidade, fungibilidade, duplo grau de jurisdição, dentre outros que já conhecemos, cumpre-nos analisar três princípios de extrema importância e especificidade ao agravo de instrumento sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015.

##### **4.4.1 Princípio da primazia de mérito no agravo de instrumento**

Desde a elaboração do CPC/2015 a real intenção do legislador, em especial ao agravo de instrumento, era de certa forma conceder maior celeridade ao processo, mas sem deixar de lado a resolução da lide, ou seja, julgar o direito material discutido.

Não foi por menos que o CPC/2015 em seu artigo 4º regulamentou expressamente que as partes têm o direito de obter sua resposta jurisdicional em tempo razoável, logo a resposta jurisdicional é a solução do mérito.

Sabemos que um dos maiores inimigos da rápida resolução da lide é o formalismo, não é distante do nosso ordenamento jurídico exemplos de como o formalismo atrapalhava a resposta jurisdicional, como o próprio agravo no CPC/1973, quando a parte esquecia de juntar o preparo e conseqüentemente o agravo não era conhecido.

De imediato era possível perceber que uma análise meramente processual, que era a juntada do preparo, se sobressaía ao julgamento de mérito, pois nem era dada a parte a chance de sanar seu erro, o que ia totalmente contra ao fim social do processo (LEMOS, 2016, p. 247).

Por isso, o princípio da primazia de mérito se amolda perfeitamente ao agravo de instrumento nesta nova fase processual que o CPC/2015 almeja trazer ao processo civil, fazendo com que o julgamento de mérito se sobressaia ao formalismo, conseqüentemente com um maior aproveitamento processual.

O que se quer dizer é que, mesmo que em determinados casos seja necessário relativizar requisitos formais do processo, é necessário priorizar o julgamento do mérito, dando a parte a oportunidade de sanar eventual vício ao invés de simplesmente descartar todo o recurso (LEMOS, 2016, p. 248).

Em resposta a esse anseio, juntamente com a instrumentalidade das formas e do princípio da primazia de mérito, o parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, concede a parte a oportunidade de no prazo de cinco dias corrigir eventual erro que levaria a inadmissibilidade do recurso.

Esta possibilidade se aplica a todos os recursos, não só ao agravo de instrumento, o que revela a vontade do legislador em criar um novo paradigma que se afasta da formalidade e se aproxima do julgamento do mérito.

Entretanto, a lei não especificou quais vícios poderiam ser sanados, mas é ilógico que tentemos aplicar esta sistemática a vícios insanáveis como por exemplo a intempestividade, sendo assim, a análise será casuística, sendo que quanto menor a gravidade do vício maior é a chance de que seja aberta a possibilidade de correção (LEMOS, 2016, p. 249-250).

Vemos então como é grande a importância deste princípio aplicado ao agravo de instrumento, fazendo com que a parte tenha a oportunidade de corrigir um erro que levaria a inadmissibilidade sumária do recurso, como por exemplo a falta de um documento obrigatório, do preparo, ou ainda a falta da petição de informação, o que faz com que haja grande aproveitamento processual e conseqüentemente o julgamento do mérito recursal.

#### **4.4.2 Princípio da cooperação no agravo de instrumento**

Outro princípio importantíssimo que o CPC/2015 fomenta é o da cooperação, regulamentando-o em seu artigo 6º, não só em sede recursal, mas em todos os atos processuais, preceituando que as partes cooperem entre si para que obtenham em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Tal princípio visa, como se extraí da própria redação do artigo, que as partes ajam com boa-fé, cooperando uma com as outras, de modo que eles mesmos sejam beneficiados com a celeridade do processo e a resolução da lide de forma justa, o que se afasta completamente da visão antiga do processo de uma parte estar contra outra e o juiz no meio com todo o poder decisório (LEMOS, 2016, p. 250-251).

Este princípio se aplica a todas as partes do processo, inclusive ao juiz, onde o magistrado sai daquela visão inquisitorial e passa a ter uma posição central de condução processual, Elpídio Donizetti (2012, s.p) lista algumas atitudes que fazem com que o juiz exerça a cooperação, quais sejam:

- a) **dever de esclarecimento**: obrigação do magistrado de esclarecer com as partes quanto a determinadas dúvidas que tenha sobre alegações, posições ou pedidos realizados em juízo (“embargos de declaração às avessas”), dando conhecimento à outra parte sobre a diligência;
- b) **dever de consulta**: o juiz deve ouvir previamente as partes sobre as questões de fato ou de direito que influenciarão o julgamento da causa;
- c) **dever de prevenção**: cabe ao magistrado apontar as deficiências postulatorias das partes, para que possam ser supridas (ex.: emenda da inicial, indeferimento da inicial por escolha inadequada do procedimento somente quando for impossível adaptá-la);
- d) **dever de auxílio**: obrigação do juiz de auxiliar a parte a superar eventual dificuldade que lhe tolha o exercício de seus ônus ou deveres processuais (ex.: distribuição dinâmica do ônus da prova – projeto do CPC, art. 358);
- e) **dever de correção e urbanidade**: deve o magistrado adotar conduta adequada, ética e respeitosa em sua atividade judicante.

Além do juiz, as partes também devem cooperarem entre si, embora elas tenham interesses conflitantes, nada impede que ajam com boa-fé e cordialidade, adotando uma postura eficaz a resolução do conflito, como por exemplo na apresentação de documentos indispensáveis, acordando o calendário processual, ou ainda, na tentativa de conciliação ou mediação, o que acaba por beneficiá-los ao modo que o processo acaba sendo mais célere (LEMOS, 2016, p. 253).

No âmbito dos recursos a cooperação também é indispensável, o relator, por exemplo, pode agir com cooperação sempre que indiciar qual erro deve ser sanado para que o recurso não seja inadmitido, quando analisa precedentes obrigatórios e abre a oportunidade das partes se manifestarem em relação ao não enquadramento do caso concreto a demanda repetitiva, ou ainda, quando as partes deixam de interpor recursos meramente protelatórios (LEMOS, 2016, p. 253).

Ainda, o princípio da cooperação é grandemente aplicado no agravo de instrumento, principalmente no acesso as partes ao tribunal, como nos casos em que o recurso é julgado monocraticamente pelo relator, este deverá indiciar claramente os motivos que o fizeram negar ou prover o recurso, inclusive demonstrar a possibilidade que permitiu o julgamento monocrático, ou ainda, quando o relator intima o agravante para no prazo de cinco dias regularizar o vício que levaria a inadmissibilidade do

recurso, sendo específico em qual é o erro, facilitando a correção pela parte (LEMOS, 2016, p. 254).

Vemos então a importância da cooperação em todos os atos processuais e recursais, inclusive no agravo de instrumento, para que se tenha um julgamento mais célere e com resultado eficaz.

#### **4.4.3 Princípio da fundamentação judicial analítica no agravo de instrumento**

Não menos importante, o princípio da fundamentação judicial analítica adveio com o CPC/2015 como uma grande novidade, visto que embora já fosse constitucionalmente regulamentado que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, o §1º do artigo 489 do CPC/2015 foi incisivo e mais amplo em tal regulamentação, indicando o que se considera como decisão não fundamentada, vejamos:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O intuito do legislador foi elencar as hipóteses mais comuns que permeavam o judiciário das decisões não fundamentadas, regulamentando dessa forma requisitos negativos, que se forem praticados podem levar a nulidade da decisão.

Dessa forma, a decisão interlocutória deve ser fundamentada nos moldes do referido artigo, sendo um requisito de sua própria existência (LEMOS, 2016, p. 256).

Por fim, cumpre ressaltarmos que se a decisão interlocutória não estiver fundamentada o agravo de instrumento será o recurso para impugnar tal decisão, devendo ser objetivo o pedido de nulidade da decisão.

#### **4.5 Cabimento: Rol Exemplificativo ou Taxativo?**

Evidente que da própria conceituação e das hipóteses trazidas pelo código é visível uma modificação vertiginosamente limitativa para interposição do agravo de instrumento, não estamos mais diante de um sistema onde todas as decisões interlocutórias serão passíveis de serem agravadas, mas até que ponto esta alteração trouxe benefícios às partes, a duração do processo e a aplicação do direito? Afinal, estamos diante de um rol taxativo?

A resposta a essa indagação não é tão simples, como vimos certo é que houve uma limitação, inclusive em uma das fases de maior importância do processo, qual seja, a fase de conhecimento, onde as partes participam ativamente da instrução probatória e exercem o contraditório, resta-nos procurar entender qual foi a real intenção do legislador, um rol de hipóteses taxativas ou meramente exemplificativas, ou então, um rol taxativo, mas com aderência a interpretações extensivas.

##### **4.5.1 A escolha por um rol taxativo**

Grande parte da doutrina tem entendido que o rol do artigo 1.015 realmente é taxativo e não meramente exemplificativo, podemos citar: Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha em “Agravo de Instrumento contra Decisão que Versa Sobre Competência e a Decisão que Nega Eficácia a Negócio Jurídico Processual na Fase de Conhecimento”, Vinicius Silva Lemos em “O Agravo de Instrumento no Novo CPC”, e ainda, Antônio Notariano Jr. e Gilberto Gomes Bruschi em “Agravo contra as Decisões de Primeiro Grau”.

Partindo deste entendimento, lendo o artigo 1.015 do CPC/2015, somente serão passíveis de agravo de instrumento as decisões interlocutórias que versarem sobre: Tutelas provisórias; Mérito do processo; Rejeição da alegação de convenção de arbitragem; Incidente de desconsideração da personalidade jurídica; Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, salvo se esta questão for resolvida em sentença (art. 101, CPC) ; Exibição

ou posse de documento ou coisa; Exclusão de litisconsorte; Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o, do CPC e outros casos expressamente referidos em lei.

Ainda, contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, também será possível a interposição de agravo de instrumento.

Dada essas hipóteses, partindo do pressuposto que o legislador realmente escolheu a taxatividade na elaboração do artigo 1.015, em especial na fase de conhecimento, de imediato vemos que são poucas as hipóteses passíveis de impugnação de forma imediata.

Com isso, chegamos à conclusão de que adotando a taxatividade do rol de hipóteses, como regra não teremos a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, postergando-se então a recorribilidade destas para preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme texto legal extraído do parágrafo 1º do artigo 1.009 do CPC/2015.

Ademais, observamos que tal preceito de postergar o momento impugnativo das interlocutórias já se aplicava no rito dos juizados especiais cíveis no procedimento comum.

Como sabemos é primazia dos juizados especiais a celeridade e uma menor duração do processo, seria essa então uma das justificativas do legislador para um rol taxativo, a busca pela celeridade e menor duração do processo?

O Novo Código de Processo Civil em sua criação, catalogou diversos princípios, como a busca por um menor formalismo, a economia processual e a celeridade, podemos extrair tal preceito da própria Exposição de Motivos do Projeto do Código Civil:

Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais. Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de revolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código Revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas

reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo. (...) O Novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

Paira a questão de qual seria a motivação do legislador em restringir a aplicação do agravo de instrumento, por que a escolha por um rol taxativo?

Como dito anteriormente, o Novo Código adveio da necessidade de um processo realmente eficaz, ou seja, que atinja a finalidade daquele que busca a resolução da sua lide no Judiciário, visto que atualmente a realidade processual é um processo lento, moroso e que na maior parte dos casos traz uma solução intempestiva.

Percebemos que, de certa forma, o Código de Processo Civil de 1973 trazia uma “lentidão processual” ao admitir uma recorribilidade ampla, vejamos:

A impugnabilidade destas decisões existentes durante o conhecimento, teoricamente trazia o atraso à demanda, o que, ao limitar as hipóteses de agravo, tender-se-á a ter uma demanda mais enxuta, com menos possibilidade de recorribilidade a cada decisão. (LEMOS, 2016, p. 77)

Vemos então que o legislador almejou de certa forma facilitar a organização e proposição do agravo de instrumento, de modo que o número de recursos impetrados diminuíssem, ou seja, ao postergar o momento processual de recorribilidade buscou-se, além de uma maior celeridade, a desobstrução os tribunais superiores.

Porém, resultados de pesquisas realizadas pelo Ministério da Justiça para a criação do Novo Código de Processo Civil, demonstraram que referida mudança não irá trazer relevante diminuição dos recursos nos tribunais, concluindo-se que: “a inovação legislativa do NCPC vai alterar muito pouco a quantidade de recursos de agravo de instrumento existentes” (SECRETARIA DA REFORMA DO JUDICIÁRIO, 2013, p. 43).

Pois bem, estamos diante de uma tarefa árdua em entender a perspectiva do legislador, questão que certamente resultará em muita discussão na doutrina e na jurisprudência e que somente a prática diária forense trará respostas.

A verdade é que desde o projeto do Novo Código havia uma concreta convicção em limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias.

Na fase inicial do trâmite para sua aprovação, somente existiam quatro decisões listadas como passíveis de serem agravadas, as que versarem sobre: tutelas de urgência e evidência, decisões de mérito, as provenientes da fase de cumprimento de sentença ou do processo de execução e nos demais casos expressos ao longo do código ou na lei.

Findado o trâmite de aprovação do Código, embora a ideia de limitação do rol de hipóteses tenha prevalecido, a versão final consolidou a recorribilidade por meio do agravo de instrumento as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/2015.

Muito embora uma parte da doutrina, mesmo que minoritária, possa dizer que o rol do artigo 1.015 não é taxativo, a exemplo de se admitir a interposição de agravo de instrumento em qualquer decisão proferida no curso da produção antecipada de provas (YARSHELL, 2015, p. 1.042), não compartilhamos de tal ideologia, visto que é indubitável que o legislador optou por um sistema taxativo de recorribilidade desde o início da elaboração do Código de Processo Civil de 2015.

Não há dúvidas, na escolha do legislador por um rol taxativo, porém, perdura a singela questão: seriam previsíveis pelo legislador todas as situações que necessitariam de uma recorribilidade imediata?

Em um primeiro momento de análise chegamos à conclusão que não, visto que foram poucas as hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 e estudaremos a consequência prática disto em tópico apartado.

#### **4.5.2 Sistema de preclusão das decisões interlocutórias**

Como sabemos, todas as decisões estão sujeitas a preclusão, visto que em nosso sistema processual nenhuma questão fica em aberto para discussão eternamente, é necessário que o processo se estabilize, até para que ele possa ser julgado.

Como já explanado, o legislador optou por um rol fechado de hipóteses passíveis de agravo de instrumento, logo, remanesceram várias decisões não impugnáveis instrumentalmente, alterando fortemente o instituto da preclusão das decisões interlocutórias.

Um novo cenário se formou, com o agravo de instrumento como exceção as poucas hipóteses elencadas, teremos duas situações, a primeira quando a decisão



for agravável com a preclusão imediata, a segunda quando a decisão não for agravável com a preclusão não imediata.

#### **4.5.2.1 A preclusão e as decisões interlocutórias agraváveis**

Com um novo sistema de impugnação das decisões interlocutórias, podemos observar que teremos dois sistemas, o de recorribilidade imediata e não imediata, que também é chamado de sistema bipartido de recorribilidade das decisões interlocutórias (LEMOS, 2016, p. 80).

Por isso, nas decisões interlocutórias elencadas taxativamente no artigo 1.015 do CPC/2015, correlacionamo-las a possibilidade de recurso com a preclusão, que ocorrerá automaticamente, pois a recorribilidade é imediata e a preclusão também será.

Portanto, sendo a decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento, e a parte não quiser ou não interpuser o recurso, aquela decisão será acobertada pelo manto da preclusão e não poderá mais ser rediscutida no processo.

#### **4.5.2.2 A não incidência da preclusão imediata das decisões interlocutórias não agraváveis**

As decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento carregarão consigo outra forma de preclusão, visto que o legislador optou por postergar a sua recorribilidade para logo após a sentença.

Antigamente, tínhamos a figura do agravo retido onde a decisão que não seria agravada aguardaria retida nos autos até o momento correto para impugnação, porém, referido agravo foi extinto do ordenamento, restando agora que as decisões não impugnáveis por agravo de instrumento não precluam até o momento de sua recorribilidade.

Por isso o §1º do artigo 1.009 do CPC/2015, regulamenta que as decisões que não comportarem agravo de instrumento não serão cobertas pela preclusão até o momento oportuno para serem impugnadas, o que permite que estas sejam alegadas em sede de apelação ou nas contrarrazões.

Cumpramos ressaltarmos que a lei não traz nenhuma obrigatoriedade de que a parte faça um pedido ou um protesto anterior sobre a decisão que pretenderá

impugnar. Contudo, aconselhamos ao advogado na primeira oportunidade que possuir no processo, elaborar uma petição simples demonstrando o inconformismo com determinada decisão a título de se resguardar de eventual questionamento.

#### **4.6 As Decisões Interlocutórias não Passíveis de Agravo de Instrumento**

Como explanamos anteriormente, o legislador optou no CPC/2015 por um rol taxativo de hipóteses agraváveis, conseqüentemente todas as decisões que estiverem fora de rol do artigo 1.015 não serão passíveis de agravo de instrumento.

Entretanto, perduram as singelas questões, seriam previsíveis pelo legislador todas as situações que necessitariam de uma análise imediata? Seria essa a aplicação mais correta para nossa realidade processual? Para respondermos tal questionamento é necessário o estudo da escolha por um rol taxativo em mais alguns detalhes.

##### **4.6.1 Problematização da limitação das hipóteses do agravo de instrumento**

Ao limitar as hipóteses agraváveis instrumentalmente, o legislador trouxe uma nova realidade processual a todos os jurisdicionados, não é de se espantar a estranheza de maioria dos advogados que saíram de um sistema regado de uma ampla recorribilidade das interlocutórias para um sistema que prevê pouquíssimas hipóteses agraváveis.

Ocorre que, no sistema atual, uma decisão interlocutória desacertada do juízo, ainda que seja urgente ou gere prejuízo irreparável a parte, se não estiver elencada no rol de hipóteses não terá resguardo do tribunal de segundo grau, o que vem causando opiniões enfadonhas dos advogados.

Evidente que as partes sabem que as decisões interlocutórias fora do rol do artigo 1.015 não são irrecorríveis e que poderão ser impugnadas na apelação ou nas contrarrazões, porém, a postergação da análise desta decisão traz o mesmo sentimento de como se esta fosse irrecorrível, visto que em determinados casos a impugnação tardia não atenderá a finalidade almejada do próprio recurso.

Embora o código esteja a pouco tempo vigorando, já podemos perceber que as partes não amparadas pelo agravo de instrumento, vêm buscando novamente a recorribilidade destas decisões por outros meios, realidade esta que não está

distante da que ocorria no CPC/1939, com o uso do mandado de segurança e da correção parcial como sucedâneo do agravo de instrumento, ou ainda pelo uso da interpretação extensiva.

Contudo, analisaremos em tópico apartado se estes meios vêm logrando êxito no dia a dia forense e se esta é a saída mais acertada para as decisões não agraváveis.

#### **4.6.2 Reflexos da forma tardia da impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis e as consequências de uma possível reversão**

O CPC/2015 foi intitulado por muitos como o “Código dos Advogados”, tal assertiva vem sendo aceita por diversos juristas. Entretanto, o que se depreende da nova sistemática da recorribilidade das interlocutórias é um sistema processual que conferiu, em tese, deveria gerar mais autonomia as decisões judiciais.

Dizemos em tese, pois as decisões interlocutórias não agraváveis acabam por gerar mais impacto ao processo do que as agraváveis, tendo em vista que a matéria continuará aberta para rediscussão e não possuindo definitividade, o que conseqüentemente gera uma inconsistência, pois tais decisões poderão ser alteradas após a sentença.

Percebemos que um novo sistema processual tomou forma, já que antes qualquer decisão interlocutória, observados os requisitos, poderia ser prontamente reanalisada pelo tribunal, agora, a decisão judicial não agravável tem uma força decisória maior, pois não poderá ser prontamente impugnada possuindo caráter absoluto, ainda que por tempo determinado.

Em contrapartida, antes uma decisão equivocada poderia ser corrigida com grande facilidade, já com a nova regulamentação, uma decisão não agravável, se equivocada, será analisada *a posteriori*, o que certamente acarreta maior impacto e amplitude nas decisões.

Em nosso ordenamento jurídico são rotineiras às decisões que são comumente proferidas violando direito das partes, confrontando a lei e até a Constituição Federal, decisões sem respaldo jurídico, que em diversos casos, se atacadas futuramente não terão mais eficácia.

Notório então que como ocorreu no sistema que vigorava no CPC/1939 e no CPC/1973, o jurisdicionado por intermédio do seu advogado, na eminência da

violação do seu direito, ou até então depois de violado, buscará por alternativas que trarão “recorribilidade” a sua decisão, o que frontalmente invalida a taxatividade trazida pelo legislador.

Não é difícil imaginar casos cristalinos em que a recorribilidade tardia trará prejuízos, por exemplo, imaginemos uma decisão que indefere a prova pericial de uma mercadoria que está na eminência de vencer, tal decisão confronta o parágrafo, §2º, artigo 466, do CPC/2015 e não consta no rol das interlocutórias agraváveis.

Sendo assim, no caso exposto, a decisão errônea somente será corrigida em grau recursal, o que nem é possível mensurar o tempo que levará, mas já sabemos que por possuímos uma justiça morosa não será pouco. Portanto, pela mercadoria possuir prazo de validade exíguo, certamente quando da interposição do recurso cabível o referido produto não estará mais em condições de ser periciado.

Imaginemos ainda, decisão proferida pela Justiça Comum que remete os autos para a Justiça do Trabalho por entender ser esta a competência pertinente, não há também previsão de agravo de instrumento para decisão que versa sobre competência do juízo, devendo a parte prejudicada esperar o trâmite e o momento oportuno para recorribilidade na Justiça do Trabalho, gerando dessa forma grave prejuízo à parte e inclusive nulidade das decisões proferidas pelo juízo incompetente.

Enfim, inúmeras situações poderão ser imaginadas que não estão presentes no rol do artigo 1.015 e que necessitariam de uma reanálise imediata, o que nos faz pensar, do que o aplicador do direito irá se valer? Seja a interpretação extensiva, seja o sucedâneo recursal como o mandado de segurança, imenso será o caminho a ser trilhado pela parte.

Ainda, outro reflexo a ser observado é a consequência de uma possível reversão da decisão, isso porque em casos como os supracitados em que era evidente a necessidade de que aquela decisão fosse reanalisada naquele momento, um eventual provimento no recurso poderá fazer com que o momento processual retorne exatamente para aquele em que a decisão interlocutória foi proferida.

O que se quer dizer é que o resultado de uma limitação da recorribilidade das decisões interlocutórias pode ser exatamente contrário a finalidade a que esta foi destinada, ou seja, limitou-se o rol para que, em tese, houvesse celeridade processual, mas uma possível reversão fará com que a demanda atrase e retorne

justamente a uma questão que já deveria estar superada, principalmente pelas decisões interlocutórias serem proferidas em fase probatória.

Como no caso da competência, uma reversão na decisão que remeteu os autos a Justiça do Trabalho fará com que o processo retorne a sua fase inicial, visto que incompetência absoluta gerará nulidade de todos os atos, não havendo dúvidas do evidente atraso a demanda, o que nos parece ser totalmente irrazoável de se admitir.

É inegável que enfrentaremos diversos reflexos resultantes da limitação das interlocutórias agraváveis e de uma nova realidade recursal, ademais, não será um caminho fácil as partes e aos seus respectivos procuradores, de certo estes acabarão por suportar os efeitos dos reflexos desta limitação até uma pacificação jurisprudencial ou alteração legislativa.

#### **4.7 Taxatividade e Interpretação extensiva: Compatibilidade?**

Superada a discussão de que estamos diante de um rol taxativo, subsiste ainda a indagação: existe compatibilidade entre um rol taxativo e a interpretação extensiva?

Primeiramente, importante ressaltarmos que a taxatividade é adstrita apenas ao processo na fase de conhecimento até a sentença, liberando as demais fases das hipóteses categóricas trazidas pelo artigo 1.015 do CPC/2015 (LEMOS, 2016, p. 195).

Entretanto, como dito anteriormente, a fase de conhecimento é marcada pela atividade predominante das partes seja na produção de provas ou no próprio exercício do contraditório.

Ocorre que como tudo no direito envolve situações fáticas dotadas de imprevisibilidade, e ainda, num cenário de decisões muita das vezes mal fundamentadas que certamente gerarão lesão às partes – muito embora a grave lesão ou difícil reparação não seja mais requisito para interposição do agravo, não deve ser simplesmente desconsiderada – como seria possível elencar todas as situações que mereçam reanálise imediata em apenas algumas hipóteses? Vemos que não é essa a saída.

Desta forma, não basta a nós simplesmente assentirmos que por se tratar de um rol taxativo somente será passível de agravo as hipóteses descritas no

Código, pelo contrário, devemos interpretar o texto contido no artigo 1.015 de modo a extrair a realidade da norma, esse é o papel dos aplicadores do direito.

Devemos sim respeitar a taxatividade trazida pelo legislador, mas em parte, pois esta não é incompatível com uma interpretação extensiva, até porque não podemos recair no mesmo erro do passado para, muita das vezes, ante a urgência de se atacar uma decisão, utilizarmos somente os meios impugnativos singulares de modo a ressuscitar o ocorrido nos códigos anteriores, devemos evitar ao máximo que os tribunais fiquem abarrotados de vários recursos para impugnar a mesma decisão.

Não é outro o entendimento de vários doutrinadores, em especial Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, mais precisamente nas palavras de Vinícius Silva Lemos (2016, p. 196):

Essa visão explanada não tergiversaria o caráter taxativo, somente amplia a sua interpretação, como a possibilidade do agravo de instrumento na produção de provas contra a decisão que determina a exibição de documento, se há o cabimento nessa hipótese de produção de prova, extensivamente, qualquer outra produção de prova seria contemplada pelo agravo de instrumento.

Não haveria uma relativização da taxatividade das hipóteses do agravo, somente uma interpretação extensiva, em situações idênticas às determinadas no rol do artigo 1.015.

Sendo assim, não há obste à aplicabilidade de uma interpretação corretiva extensiva já que em vários textos legais, para que haja aplicação da lei no sistema a que esta foi destinada, é necessário: “ampliar o sentido da norma para além do contido em sua letra” (CUNHA; DIDIER JR, 2015, p. 277).

Ademais, não estamos falando de simplesmente interpor agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória e utilizar como justificativa a interpretação extensiva, pelo contrário, para que haja a aplicação desta interpretação corretamente devemos imaginar situações determinadas e análogas as já trazidas pelo legislador, seja por possuírem a mesma finalidade ou por necessidade processual.

Observamos então que para vislumbrarmos a possibilidade de se aplicar a interpretação extensiva, primeiro devemos buscar a hipótese específica no rol do artigo 1.015, depois, compará-la a hipótese que se almeja dar a interpretação.

A hipótese que o legislador expressamente regulamentou deterá um ponto central, ou seja, a intenção do legislador em elencar a questão como passível

de agravo de instrumento, esse ponto também estará presente na hipótese a que se destina a interpretação extensiva, mas na forma de um instituto maior.

De plano pode parecer difícil imaginar hipóteses correlatas as já previstas e que detenham esse instituto maior, mas basta apenas uma análise mais aprofundada para que fique mais claro, como por exemplo, o inciso III do artigo 1.015, trata sobre a possibilidade de agravo de instrumento da decisão que rejeita a convenção de arbitragem, seu ponto central é a convenção de arbitragem, mas a discussão versa sobre um instituto maior: a competência (LEMOS, 2016, p.196/197).

Por isso, para que haja aprimoramento da interpretação extensiva a jurisprudência será essencial, visto que somente com este auxílio saberemos o alcance da interpretação extensiva.

Contudo, estamos diante de um código recém vigorado, o cenário de pacificação jurisprudencial das hipóteses que realmente merecerão a interpretação extensiva será um caminho árduo e longo, que atualmente só é fomentado na doutrina.

#### **4.7.1 Efeitos colaterais e perigosos da interpretação extensiva**

Assim como todos os ramos do direito, devemos ter cautela em aplicar determinados institutos. Portanto, em especial na interpretação extensiva, devemos ter extrema segurança na sua utilização, não preterindo que o legislador optou por um rol taxativo.

Não podemos, em momento algum, deturpar a lei de modo a transformar a taxatividade apenas em letra morta e começarmos a tratar o rol de hipóteses como se mero exemplificativo fosse, acobertados pela justificativa de que estamos aplicando uma interpretação extensiva, não é isso que a doutrina almeja e não é esse o resultado buscado.

Por isso, veda-se a utilização de forma indiscriminada deste instituto, que deverá ser utilizado somente em situações excepcionais, em casos em que realmente observarmos que o legislador disse menos do que queria.

A melhoria do sistema passa, também pela interpretação extensiva. Contudo, há limites para tanto. Não se pode utilizar esta interpretação para se alcançar a recorribilidade de decisões que o CPC/2015 não quis contemplar como agraváveis, somente deve-se pensar em uma extensividade para abarcar

possibilidades que, numa análise profunda, são idênticas. (LEMOS, 2016, p. 199)

Por outro lado, embora inúmeras as benesses de se aplicar a interpretação extensiva há ainda mais um obstáculo a ser superado para a aplicação desta.

Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015 opera um sistema de preclusão inovadora em relação ao código substituído, as decisões interlocutórias elencadas no artigo 1.015, se não agravadas, sofrerão de pronto a preclusão, já as não elencadas no referido artigo, como não são passíveis de serem agravadas, não sofrerão os efeitos da preclusão imediatamente.

Sendo assim, o que tem causado certo temor na aplicação da interpretação extensiva é que ao se ampliar as hipóteses de recorribilidade, criar-se-iam também novas hipóteses de preclusão imediata.

O sistema preclusivo erigido pelo CPC/2015 está estritamente vinculado às hipóteses de cabimento do agravo. A ampliação das situações de cabimento pode acarretar maior extensão da ocorrência da preclusão imediata, como se depreende do artigo 1.009, § 1º, do CPC/ 2015. Somente não precluem – até o momento em que seja interposta a apelação ou apresentadas as contrarrazões à apelação – as questões não suscetíveis de imediato na via do agravo de instrumento.

Assim, a ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo pode trazer a reboque a expansão da ocorrência da preclusão imediata do processo. (ROQUE; DELLORE; GAJARDONE; MACHADO; DUARTE, 2016, p. 6-7)

Por isso, parte da doutrina tem criticado a interpretação extensiva por ferir a segurança jurídica, haja vista que os aplicadores do direito não saberiam mais o que precluiria ou não de imediato e acabariam por interpor agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória.

Não compartilhamos deste posicionamento, visto que com a devida cautela, correta interpretação e a necessidade de entendimento doutrinário e jurisprudencial, a interpretação extensiva poderá ser uma saída para melhoramento da recorribilidade e não empecilho aos aplicadores do direito.

Ainda, o temor pela utilização da interpretação extensiva paira sobre a posição que será adotada pelos tribunais, visto que alguns poderão adotar a interpretação extensiva de modo a entender que determinada decisão não poderá ser atacada nas contrarrazões ou apelação e se a parte impugnar neste momento será



intempestivo, ou ao contrário, quando a parte optar pela interpretação extensiva, mas o tribunal for contrário a tal entendimento, e conseqüentemente, não conhecer do agravo de instrumento e em momento posterior de apelação ou contrarrazões, entender que já houve preclusão consumativa do recurso.

Realmente entendemos que este resultado pode gerar grande confusão no sistema recursal, mas entendemos que para que a interpretação extensiva realmente funcione, será indispensável primeiramente o entendimento doutrinário e, com o passar do tempo, conforme forem pacificados os entendimentos, o jurisprudencial, na própria fundamentação do agravo de instrumento, e ainda, será indispensável que seja adotada a regra da não preclusão da decisão não agravável, fator que estudaremos a seguir.

#### **4.7.2 A faculdade da não preclusão da decisão interlocutória**

Conforme o decorrer deste estudo, analisamos que no CPC/2015 as decisões interlocutórias poderão ter uma preclusão imediata, se passíveis de agravo de instrumento, ou uma preclusão postergada se não agraváveis.

Como explanamos, um dos temores que rondam a aplicabilidade da interpretação extensiva é o do momento preclusivo da decisão não agravável, que passaria a partir da interpretação a ser agravável, visto que de acordo com a lei, as decisões elencadas no artigo 1.015 precluirão imediatamente.

A questão então passa a ser como ficará a preclusão das decisões que sofrerão interpretação extensiva? Elas também precluirão imediatamente?

Pois bem, para que a interpretação extensiva realmente funcione, é ilógico que se admita a preclusão dessas decisões interlocutórias, portanto deveremos considerar o disposto no §1º do artigo 1.009 do CPC/2015, que regulamenta que as decisões interlocutórias que não comportarem agravo de instrumento não precluirão até o momento da apelação ou das contrarrazões.

Não é porque determinada decisão poderá ser interpretada extensivamente que esta terá seu momento de preclusão alterado, pois se assim fosse, estaríamos criando uma nova hipótese de decisão interlocutória agravável fora da lei e não interpretando extensivamente uma das hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

Por isso a doutrina vem argumentando para as decisões interlocutórias não agraváveis, a possibilidade da parte escolher se recorrerá de plano com a utilização do agravo de instrumento juntamente com a interpretação extensiva, ou se a impugnará em sede de apelação ou contrarrazões, sem que haja alteração no momento preclusivo (LEMOS, 2016, p. 202).

Tal posicionamento se pauta na assertiva de que a interpretação extensiva adveio para beneficiar a parte e não para prejudica-la, admitir a preclusão das decisões interlocutórias atacadas por agravo de instrumento em sede de interpretação extensiva seria fomentar o temor da sua utilização, e, conseqüentemente fazer com que a parte use outro meio para impugnar tal decisão.

Deste modo, entendemos que a interpretação extensiva não altera a preclusão das decisões interlocutórias, não sendo plausível ao tribunal alegá-la como obste para a propositura de eventual apelação ou contrarrazões, porém salientamos que a parte deverá escolher um dos caminhos, quais sejam, o agravo de instrumento com a interpretação extensiva ou no momento oportuno, a apelação ou contrarrazões, não sendo admissível os dois meios impugnativos para a mesma decisão, pois neste caso terá ocorrido a preclusão consumativa.

Entretanto, podemos mencionar um único caso, conforme entende Vinícius Silva Lemos (2016, p. 204), em que será admitido os dois meios impugnativos para a mesma decisão interlocutória, que ocorre quando o agravo de instrumento não é conhecido pelo motivo de não ter se admitido a interpretação extensiva, ou seja, por sua irrecorribilidade, neste caso não haverá a preclusão, seguindo a regra dos parágrafos §1º e 2º do artigo 1.009 do CPC/2015, até para que a parte não seja prejudicada por eventual posicionamento contrário a interpretação extensiva, garantido dessa forma segurança jurídica ao sistema recursal.

#### **4.7.3 Possibilidades ou impossibilidades da interpretação extensiva**

A interpretação extensiva não será utilizada para toda e qualquer decisão interlocutória. Conforme mencionamos, ela se prestará a casos determinados em que uma hipótese contenha correlação com a decisão que será impugnada, pois “A interpretação extensiva opera por comparações e isonomizações, não por encaixes e subsunções” (CUNHA; DIDIER JR., 2015, p. 5).

Somente com o tempo e o cotidiano forense, juntamente com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, a interpretação extensiva tomará forma, o assunto ainda é prematuro, mas de plano já podemos levantar algumas hipóteses, que já vem sendo discutidas no judiciário, em que será possível, ou não, a interpretação extensiva.

#### **4.7.3.1 Na decisão interlocutória de rejeição de negócio jurídico processual**

O negócio jurídico processual é previsto no artigo 190 do CPC/2015 e permite que as partes, se capazes, celebrem modificações processuais em todas as matérias que admitam autocomposição, tal instituto é uma das grandes novidades do CPC/2015 e vem sendo muito elogiada pela doutrina por deixar o grande formalismo e rigidez das normas processuais de lado (DIDIER JR, 2015, p. 378).

As partes poderão negociar sobre matérias que envolvam ônus, deveres e poderes a elas inerentes, como por exemplo a escolha de um perito, eleição de foro ou da suspensão do processo, enfim, inúmeras são as possibilidades de negócio jurídico processual.

Ressaltamos que o negócio jurídico processual não possui caráter absoluto, podendo ser reanalisado pelo judiciário se presente alguma invalidade, visto que este se sujeita as regras de invalidades dos negócios jurídicos, podendo o juiz inclusive, não aplicar o negócio jurídico processual se este for nulo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 190.

Por isso, quando as partes realizam um negócio jurídico processual e o apresentam para cumprimento em juízo, haverá um pedido para sua homologação, até para que este seja aplicado no tramite processual, esse será o momento em que o juízo verificará a existência de algum vício (LEMOS, 2016, p. 208-209).

Desta decisão, que rejeita ou homologa o negócio jurídico, não cabe agravo de instrumento pela letra da lei, muito embora, conforme estudamos, esta decisão estava presente no rol apresentado pela Câmara Federal, mas que não ficou presente na redação final do artigo 1.015.

Contudo, parte da doutrina, mais especificamente Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha em “Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento”, entende que em uma interpretação extensiva ao inciso III do

artigo 1.015 (decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem), caberia agravo de instrumento.

Tal posicionamento se pauta no fundamento de que a convenção de arbitragem nada mais é que um negócio jurídico processual e a decisão que a rejeita, conseqüentemente acaba por rejeitar um negócio jurídico processual, sendo este o instituto maior da norma que permitiria a interpretação extensiva a tais casos. Vejamos alguns exemplos:

Assim, por exemplo, se o juiz negar-se a homologar a desistência da ação, será cabível agravo de instrumento, e não mandado de segurança para que se possa ter a extinção do processo sem resolução do mérito. Seria absurda a situação de o autor desistir, o juiz não homologar a desistência e o processo prosseguir, mesmo contra a vontade do autor, sem a possibilidade de impugnação imediata. A própria apelação contra eventual sentença seria bem esquisita. Outro exemplo. As partes convencionam sobre a suspensão do processo. O juiz, a despeito disso, não suspende o processo. Nada justifica que essa decisão não seja recorrível imediatamente – ela é, substancialmente, uma decisão que nega eficácia a um negócio processual, exatamente a mesma situação da decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem. A interpretação extensiva impõe-se, também aqui. (CUNHA; DIDIER JR., 2015, p. 5)

Afirmam ainda que este entendimento é o mais acertado, pois trata-se do mesmo instituto, e, não aceitar o agravo para a decisão que rejeita o negócio jurídico, seria extirpar o princípio da igualdade previsto nos artigos 5º da Constituição Federal e 7º do Código de Processo Civil.

Compartilhamos deste posicionamento, pois se amolda perfeitamente as diretrizes impostas para o uso correto da interpretação extensiva, onde a hipótese elencada pelo legislador é semelhante, senão idêntica, a que se pretende impor o agravo de instrumento, não se tratando de uma hipótese que tergiversaria o rol taxativo imposto pelo legislador.

#### **4.7.3.2 Na decisão interlocutória sobre competência**

Ao analisarmos o rol do artigo 1.015 do CPC/2015, percebemos que várias decisões interlocutórias que são de extrema importância para o deslinde da ação, não foram recepcionadas pelo legislador como merecedoras de serem agraváveis, uma delas é a decisão interlocutória que versa sobre competência.

Voltemos ao exemplo da decisão proferida pela Justiça Comum que remete os autos para a Justiça do Trabalho por entender ser esta a competência

pertinente, para impugnar referida decisão a parte prejudicada terá que esperar o trâmite e o momento oportuno para recorribilidade na Justiça do Trabalho, gerando dessa forma grave prejuízo à parte e inclusive nulidade das decisões proferidas pelo juízo incompetente.

Pode parecer um exemplo esdrúxulo, mas que imprime bem a gravidade que uma decisão interlocutória que versa sobre competência pode ocasionar. Por isso, novamente Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha defendem que se faça uma interpretação extensiva para solucionar a problemática.

Defendem os doutrinadores que, para impugnar as decisões interlocutórias via agravo de instrumento, deve-se fazer uma interpretação extensiva do inciso III, do artigo 1.015, que regulamenta que caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem.

A interpretação extensiva, neste caso, seria aplicável porque a decisão que rejeita a convenção de arbitragem acaba por definir competência, pois as partes, através de um negócio jurídico processual, convencionam que eventuais conflitos serão resolvidos mediante juízo arbitral, ou seja, há uma eleição de competência.

Por isso, quando o juiz rejeita a alegação de convenção de arbitragem, está na verdade se declarando competente para julgar o litígio, deslocando dessa maneira a competência para o juízo, e ainda, ao acolhe-la declara o árbitro competente para julgar o litígio, sendo também uma decisão que versa sobre competência.

A partir deste entendimento, defende-se que as decisões interlocutórias que versarem sobre competência, seja absoluta ou relativa, poderão ser agravadas em sede de interpretação extensiva ao da rejeição de convenção de arbitragem:

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são *taxativas*, o que não impede a interpretação extensiva de algumas daquelas hipóteses. A decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência, não sendo razoável afastar qualquer decisão sobre competência do rol de decisões agraváveis, pois são hipóteses semelhantes, que se aproximam, devendo receber a devida graduação e submeter-se ao mesmo tratamento normativo. (CUNHA; DIDIER JR., 2015, p. 5)

Data vênia, entendemos que a interpretação extensiva não poderá ser aplicada a qualquer decisão interlocutória que versar sobre competência, pois não estaríamos utilizando-a de forma sensata.

Assim como entende Vinícius Silva Lemos (2016, p. 210-211), é necessário que além da competência, haja a presença de um negócio jurídico processual, como por exemplo a cláusula de eleição de foro, pois a convenção de arbitragem é oriunda deste instituo, somente assim a hipótese elencada pelo legislador será correspondente a que se pretende impor o agravo de instrumento.

Dessa forma, filiamo-nos ao entendimento de que somente seria possível aplicar a interpretação extensiva da convenção de arbitragem à competência, quando houver rejeição de negócio jurídico processual que versar sobre competência, e não para todas as decisões interlocutórias que versarem sobre competência.

#### **4.7.3.3 No agravo de instrumento por distinção**

O agravo de instrumento em petição por distinção, é previsto no artigo 1.037, §13º, I do CPC/2015, aplicando-se nos casos em que houver decisão de suspensão processual em processo que se amolda à decisão de afetação prolatada em sede de rito repetitivo, seja pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. À parte, por entender que a matéria não versa sobre a mesma da que corre em rito repetitivo, pode requer a retirada da suspensão em petição de distinção, e desta decisão, de retirada ou não da suspensão, caberá agravo de instrumento (LEMOS, 2016, p. 206).

Situação análoga ocorre na decisão de afetação do incidente de resolução de demandas repetitivas, onde após verificado que as questões de direito são idênticas e que há multiplicidade, haverá a suspensão de todos os processos iguais que ainda não foram julgados.

Contudo, no rito do incidente de resolução de demandas repetitivas não é regulamentada a petição de distinção, como ocorre no rito repetitivo, mesmo sendo o mesmo fato jurídico em ambas as situações, não havendo também previsão de agravo de instrumento.

Por isso, a doutrina defende que, a partir de uma interpretação extensiva, a parte pode se valer do agravo de instrumento para requerer a correção de eventual decisão que suspendeu erroneamente o processo em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo para isto elaborar uma petição de distinção da suspensão, sendo esta decisão recorrível (LEMOS, 2016, p. 207).

Este também é o entendimento do Fórum Permanente De Processualistas Cíveis, conforme Enunciado nº 557: “O agravo de instrumento previsto no art. 1.037, §13, I, também é cabível contra a decisão prevista no art. 982, inc. I.”

#### **4.7.3.4 Na decisão interlocutória que aplica multa processual**

Desde o CPC/1973 a litigância de má-fé era punível mediante a condenação da parte ao pagamento de multa, mas o valor era irrisório. Com o CPC/2015, a boa-fé veio acompanhada de maior relevância nas medidas coercitivas para quem litiga de má-fé, visto que os valores que antes eram irrisórios, atualmente passaram a ser valores consideráveis.

A questão que paira é: existe recurso cabível contra a decisão que condena a parte ao pagamento de multa? Seria o agravo de instrumento?

Para obtermos a resposta a indagação, primeiramente temos que definir a natureza da decisão que aplica a multa processual, pois existem dois posicionamentos que levaram a caminhos distintos.

O primeiro, defendido por Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2016, p. 214), afirma que a decisão que aplica a multa, seja por descumprimento de dever judicial, por ausência injustificada na audiência de conciliação, ou, por litigância de má-fé, ou seja, multa processual em caráter geral, por imputar a parte uma condenação ampliará o mérito do processo, o que passa a ser uma decisão parcial de mérito, e conseqüentemente, caberá agravo de instrumento conforme o inciso II do artigo 1.015 do CPC/2015.

Entretanto, há um segundo posicionamento que entende que a decisão que aplica a multa é uma decisão interlocutória proferida em incidente, que não está elencada no rol do artigo 1.015, do CPC/2015, e, portanto, não será agravável. Então esta decisão é irrecurável?

Na verdade não, ela somente não será recorrível imediatamente via agravo de instrumento, podendo ser impugnada em sede de apelação ou em contrarrazões, ainda que a parte tenha saído vencedora da demanda e não queira alterar em nada a sentença, pois a doutrina vem admitindo a apelação ou contrarrazões exclusivamente para impugnar uma determinada decisão interlocutória, principalmente no caso de aplicação de multa em que a parte é prejudicada (LIBERDONI, 2016, s.p), posição a qual nós pactuamos.

#### **4.7.3.5 Na decisão interlocutória sobre produção de prova pericial**

O CPC/2015 somente regulamentou em seu rol a impugnação da decisão interlocutória que versar sobre a exibição de documentos ou coisas, sem elencar mais nenhuma hipótese de decisões que versarem sobre produção de prova.

Ocorre que decisões que envolvem a rejeição ou não de produção de prova geralmente possuem urgência para serem reanalisadas, especialmente a de prova pericial, como no exemplo usado anteriormente da mercadoria que necessitava de perícia, mas houve indeferimento da prova pericial, e a mercadoria por possuir prazo de validade exíguo, certamente quando da interposição do recurso cabível o referido produto não estaria mais em condições de ser periciado.

Seria possível então a aplicação da interpretação extensiva para produção de prova pericial utilizando o inciso que versa sobre exibição de documento ou coisa? A problemática é tormentosa, visto que embora a matéria que envolva a exibição de documento ou coisa seja a produção de provas, podemos observar que a vontade do legislador não foi a de abarcar mais do que esta hipótese sobre produção de provas.

Ainda, como estudado em tópico anterior, a produção de provas pericial estava presente no rol do agravo de instrumento na Câmara Federal, mas não continuou na redação final do artigo, o que torna ainda mais difícil a aplicação da interpretação extensiva.

Uma saída para um caso que realmente obtenha extrema urgência, seria o mandado de segurança contra ato judicial, que estudaremos em tópico apartado, mas como medida excepcional, aos demais casos não encontramos outra saída senão o momento oportuno para recurso.

#### **4.8 Recorribilidade das Decisões Não Agraváveis**

As decisões não elencadas no rol das decisões agraváveis não são, como já mencionamos, irrecorríveis, pelo contrário, somente não serão recorríveis de imediato, devendo, de acordo com a lei, serem alegadas em sede de apelação ou nas contrarrazões, conforme §1º do artigo 1.009, do CPC/2015.



#### **4.8.1 Apelação do vencido como momento para impugnar as decisões interlocutórias não agraváveis**

No Código de Processo Civil de 2015 a apelação não servirá somente para atacar a sentença, mas também será o momento impugnativo para todas as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento, como o próprio §1º do artigo 1.009 preceitua.

Referido texto legal ainda estipula que em relação a estas decisões interlocutórias não agraváveis, não ocorrerá a preclusão até o momento oportuno impugnativo, o que permite que tais matérias sejam alegadas e discutidas na apelação:

Salienta-se, aqui, sobre a interligação com qualquer incidente decidido, o que leva a necessitar, então, de uma decisão sobre a matéria, e, ainda, que se essa decisão não possa ser atacada por um agravo de instrumento (já que nesta hipótese o próprio agravo de instrumento levaria ao tribunal a matéria), deve ser atacada pela apelação. (LEMOS, 2016, p. 219)

Mas qual seria o momento para alegar tais decisões interlocutórias na peça de apelação? Quando a apelação for elaborada pelo vencido, a decisão interlocutória a que se pretende discutir deve ser alegada em preliminar de apelação, visto que deverá ser analisada primeiramente.

Observamos dessa forma que a apelação obterá duas funções, reanalisar as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento, e ainda, a própria sentença.

E nos casos em que a parte não desejar recorrer da sentença, mas somente da decisão interlocutória, a apelação poderá ser proposta? A doutrina vem admitindo a apelação exclusivamente para impugnar uma determinada decisão interlocutória, justamente por esta não possuir outro momento impugnativo e por não ser, desta forma, irrecorrível.

Se a apelação exclusiva a decisão interlocutória for provida, haverá consequências ao processo, visto que, a depender do caso, este poderá ser anulado e o momento processual retornará exatamente ao de quando a decisão interlocutória foi proferida, já se for improvida, o tribunal em nada poderá alterar a sentença já que não houve devolução de sua matéria (LEMOS, 2016, p. 219-220).

#### 4.8.2 Contrarrazões como apelação do vencedor

O CPC/2015 prevê, ainda, que as interlocutórias não agraváveis também poderão ser alegadas em sede de contrarrazões, ainda que a parte tenha saído vencedora, não havendo nenhum impedimento que esta recorra, se assim entender pertinente, da decisão interlocutória.

As contrarrazões terão conteúdo defensivo relacionado ao alegado na apelação, e, impugnativo em relação a decisão interlocutória que a parte almeja atacar, possuindo inclusive caráter recursal, onde deverão ser respeitados todas as características inerentes aos recursos, como por exemplo a voluntariedade e a dialeticidade (LEMOS, 2016, p. 220).

A lei regulamenta que o momento oportuno para impugnação é nas contrarrazões, porém Vinicius Silva Lemos (2016, p. 222) entende que é possível impugnar a decisão interlocutória na mesma oportunidade do recurso adesivo, vejamos:

Apesar da forma expressa do momento da impugnação ser nas contrarrazões, se o vencedor, também interpuser um recurso adesivo, não há óbice algum que promova nesta peça a impugnação da decisão interlocutória, até pela existência do princípio da fungibilidade e pelo aproveitamento do procedimento entre as contrarrazões recursais e esse eventual equivocado recurso adesivo.

Dizemos que a impugnação das decisões interlocutórias dentro das contrarrazões se presta como uma apelação, estando inclusive vinculada a apelação do vencido, tendo em vista que depende de sua admissibilidade e existência, ou seja, é necessário que haja apelação por parte do vencido, pois somente assim haverá interesse recursal do vencedor.

Em que pese tal afirmativa, entendemos que haverá exceção a essa regra, ou seja, será permitida a apelação autônoma do vencedor, quando o recurso versar exclusivamente sobre uma decisão interlocutória em que a matéria não se relacionar com o conteúdo da sentença, como por exemplo nos casos de aplicação de multa processual, pois o julgamento desta independe de alteração na sentença (LEMOS, 2016, p. 223).

## 4.9 Outros Meios de Impugnação das Decisões Interlocutórias não Agraváveis

Além da interpretação extensiva, ainda resta estudarmos se há atualmente em nosso ordenamento outros meios de impugnação das decisões interlocutórias não elencadas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015.

Como sabemos, algumas decisões interlocutórias, sejam por possuírem urgência ou por em momento posterior não atingirem a finalidade necessária que ensejou a sua impugnação, não poderão esperar o momento da apelação ou das contrarrazões.

Em uma análise literal da lei, não haveria outra possibilidade de impugnação a não ser a apelação ou as contrarrazões, entretanto, a doutrina em determinados momentos fomenta, além da interpretação extensiva, outros meios para que a decisão interlocutória seja atacada, como o mandado de segurança ou, ainda, a correção parcial.

### 4.9.1 Correção parcial

A correção parcial não é em si um recurso, embora guarde certas semelhanças com o instituto. Diferentemente daquele, a correção parcial tem como característica inerente providências disciplinares ao prolator da decisão, não servindo somente para a reanálise de determinada decisão.

Este sucedâneo recursal não tem previsão em nenhuma lei, entretanto, possui regulamentação em diversos regimentos internos dos tribunais, tendo como função atacar decisões que possuírem erros latentes e abusos que ocasionarem tumulto ao processo (ASSIS, 2008, p. 881)

Por isso, a correção parcial somente se prestará quando houver *error in procedendo*, nunca *error in iudicando*, visto que sua função é de justamente corrigir uma decisão que não cumpriu o determinado pela lei, o que acaba por ocasionar o abuso ou o tumulto processual, inclusive sendo o próprio juízo o polo passivo da correção parcial e não a parte contrária da ação (LEMOS, 2016, p. 229-230).

Ainda, a correção parcial não se confunde com recurso por possuir atividade correccional administrativa direcionada a função do juiz, ou seja, o instituto visa corrigir à atividade, qual seja a de prolatar decisões, e, não especificamente

corrigir a decisão, embora conseqüentemente também haverá a sua impugnação e revisão (LEMOS, 2016, p. 229).

Como no CPC/1973 todas as decisões interlocutórias acabavam por ser agraváveis, a correição parcial passou a ser pouco utilizada para impugná-las. No entanto, com a nova sistemática de um rol de hipóteses taxativo, surgiu a questão: a correição parcial serviria para atacar as decisões interlocutórias não agraváveis?

O primeiro ponto a ser analisado é que, para utilização da correição parcial é necessário que a decisão seja irrecorrível, e embora não agravável a decisão interlocutória poderá ser alegada na apelação ou nas contrarrazões.

Porém, para utilizar deste sucedâneo recursal, a parte interessada deverá alegar que a decisão é irrecorrível de imediato, fundamentando que a correição se fará necessária em virtude da urgência ocasionada pelo erro constante na decisão, e, inclusive fundamentando a aplicabilidade do instituto conforme o regimento interno do tribunal em que a correição parcial é endereçada.

Cumpramos mencionarmos, que para parte da doutrina a correição parcial é considerada como um instituto inconstitucional, pois não é regulamentada corretamente, pois “presente a competência exclusiva da união para legislar sobre o direito processual civil, evidencia-se a inconstitucionalidade de qualquer norma que intente travestido a correição parcial em recurso” (LIMA, 2000, p. 106).

Entretanto, não compactuamos com este posicionamento, tendo em vista que a própria Constituição Federal permitiu que os tribunais elaborassem seus próprios regimentos internos, sendo este autorizado a criar institutos jurídicos, como a própria correição parcial, a serem utilizados no âmbito de sua competência.

Ainda, podemos listar inclusive que alguns tribunais admitem a fungibilidade entre a correição parcial e o agravo de instrumento, como disposto no art. 697 do Regimento Interno do TJ/RO: “Se a hipótese não comportar a correição parcial, mas admitir agravo de instrumento e for tempestiva a irresignação, o Tribunal conhecerá do pedido como agravo”.

Sendo assim, para admitirmos a correição parcial como meio impugnativo às decisões interlocutórias não agraváveis, é imprescindível que haja erro no procedimento que cause abuso ou tumulto processual na decisão, não bastando que a parte apenas tenha urgência na reanálise da decisão, pois neste caso, não servirá a correição parcial como meio impugnativo correto.

#### 4.9.2 Mandado de segurança contra decisão judicial

O Mandado de Segurança é regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, nesta lei há a normatização de que para que as decisões judiciais sejam impugnadas mediante o remédio constitucional, é necessário que contra tal decisão não caiba recurso com efeito suspensivo e que esta não tenha transitado em julgado.

O Supremo Tribunal Federal, mediante a importância do tema, editou a Súmula 267, que exemplifica que: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Sendo assim, o Mandado de Segurança não se prestará para substituir nenhum recurso preexistente para determinada decisão, se a parte assim fizer, não estará agindo com interesse recursal, sendo esta a regra.

Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, admite exceções, entendendo que caberá mandado de segurança contra ato judicial em que houver alguma ilegalidade, abuso ou, ainda, contra decisão que obtiver teratologia (ROMÃO, 2015, p. 255).

Ainda, entende Alexandre Freitas Câmara (2012, p. 336-337), ser possível o mandado de segurança contra decisão judicial, cumpridos determinados requisitos, vejamos:

Em casos nos quais se encontrem presentes, cumulativamente, dois pressupostos: primeiro, que não haja recurso eficiente contra a decisão, isto é, que o sistema processual não tenha previsto recurso capaz de permitir que se evite lesão ao direito do impetrante que o ato judicial que se pretende impugnar será capaz de perpetrar; segundo, que o ato judicial impugnado seja, como se convencionou dizer na prática forense, ‘teratológico’.

Seria, então, a partir destes ditames, possível aplicarmos o mandado de segurança como meio impugnativo das decisões interlocutórias não agraváveis instrumentalmente?

Grande parte da doutrina vem entendendo que sim, principalmente quando a parte estiver diante de uma violação de direito líquido e certo, concomitantemente com o prejuízo da parte e a urgência.

Dentre os doutrinadores que entendem ser possível a aplicação do mandado de segurança, podemos listar Cássio Scarpinella Bueno (2014, p. 487):

A respeito da pergunta sobre o que fazer diante de uma decisão interlocutória não prevista como agravável de instrumento pelos precitados dispositivos, a resposta parece ser uma só voz, a de que ela será impugnável por mandado de segurança.

Ainda, no mesmo posicionamento lecionam Antônio Notariano Jr. e Gilberto Gomes Bruschi (2015, p. 125):

Sempre que a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e não estiver no rol exaustivo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial.

Entretanto, paira a singela questão: seriam irrecuráveis as decisões interlocutórias não agraváveis, tendo em vista que é requisito para o *mandamus* que a decisão não seja recorrível?

Em primeira análise, poderíamos entender que o mandado de segurança não é aplicável as decisões interlocutórias não elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC/2015, já que esta somente não será agravável instrumentalmente, e não, irrecurível, pois poderá ser impugnada em momento posterior, qual seja, da apelação ou das contrarrazões.

Entretanto, a saída para o jurisdicionado que, sem dispor de outra forma impugnativa, deseja impetrar mandado de segurança, é fundamentar sua peça processual sob o aspecto da irrecorribilidade imediata da decisão interlocutória, o que ensejaria na sua possibilidade.

Sabemos que, nosso ordenamento jurídico já enfrentou situação idêntica há um tempo não muito distante, onde diante da irrecorribilidade imediata da decisão interlocutória, as partes impetravam mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento indiscriminadamente, o que nos remete ao regresso da lei processual civil e de seu sistema recursal, que após tantas mudanças, até o sistema anterior, estava andando nos trilhos em relação a impugnação da decisão interlocutória.

Por fim, cumpre mencionamos que, embora compactuamos com o posicionamento da possibilidade de impetração do mandando de segurança contra a decisão interlocutória não agravável, entendemos que não será viável que o remédio

constitucional se preste contra toda e qualquer decisão interlocutória, tendo em vista que não foi este o recurso regulamentado pelo legislador para tais decisões:

[...]tendo em vista a recorribilidade das interlocutórias não agraváveis, o mandado de segurança somente seria cabível quando a decisão causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação, de modo que não se pode aguardar até a fase recursal (apelação ou contrarrazões de apelação) para impugná-la, sob pena de prejuízos incomensuráveis ao direito material ou ao processo. Além disso, exige-se que o pronunciamento seja ilegal, teratológico ou abusivo. Portanto, não havendo recurso eficiente para a situação posta em apreciação, pode a parte valer-se do mandado de segurança para impugnar imediatamente decisão que a prejudique demasiadamente. (ROMÃO, 2015, p. 256)

Sendo assim, seja para o mandado de segurança, seja para outros meios sucedâneos do agravo de instrumento, deverão ser estabelecidos critérios para sua aplicação, critérios estes que serão formados a partir da doutrina, e, especialmente, pelo entendimento jurisprudencial.

#### **4.10 Um Sistema de Solução: Análise dos Entendimentos Doutrinários nas Jurisprudências Pátrias**

Diante de toda a exposição, ainda subsiste a questão se o novo sistema de impugnação das decisões interlocutórias instituído pelo CPC/2015 realmente vem se aplicando à realidade forense, para tanto é necessária uma análise casuística.

Certo é, que ainda não temos posições pacíficas, seja da doutrina ou dos tribunais, nem seria possível assim exigirmos, pois estamos diante de um código recém vigorado, sendo que a nova sistemática ainda resultará em muita discussão por toda a comunidade processualista.

De imediato, podemos apreciar o que já está à disposição como solução dos problemas das decisões interlocutórias não agraváveis, analisando a jurisprudência dos tribunais pátrios.

Em primeira análise, buscamos jurisprudências em tribunais de diversos estados, com enfoque na interpretação extensiva como meio de impugnação das não agraváveis, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE - **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INC. III DO ART. 1.015 DO NCPC** - CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE - AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM - OPÇÃO DO AUTOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA

JUIZADO ESPECIAL - **IMPOSSIBILIDADE**. Admite-se a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre competência, mediante interpretação extensiva do inc. II do art. 1.015 do NCPC, pois se trata de situações semelhantes e, por isso, devem ser tratadas da mesma forma, em razão do princípio da igualdade. É facultada, ao autor, a escolha pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum ou no Juizado Especial. E, uma vez feita a escolha e ajuizada a ação na Justiça Comum, competirá a esta processar e julgar o feito. Segundo a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, o elenco de decisões suscetíveis de impugnação por agravo de instrumento é restritivo (artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015). - A decisão que declina da competência não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento desse recurso previstas no Novo Código de Processo Civil. (Grifo nosso). (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, AI 10000160601282001, Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, Data de publicação: 15/12/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ATACADO. DECISÃO QUE, DEPOIS DE 18 DE MARÇO DE 2016, REPUTOU PRECLUSA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM VIRTUDE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO EXPERT. HIPÓTESE NÃO CATALOGADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1015 DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I- No novo Código de Processo Civil, **as questões resolvidas em decisões interlocutórias que são passíveis de impugnação através do recurso de agravo de instrumento são taxativas (art. 1015)**. II- Malgrado se faça menção ao inc. V do art. 1015 do CPC como o possível embasamento legal para o cabimento do Agravo de Instrumento manejado, revela-se nítido que a decisão agravada não se amolda à hipótese descrita em lei, a qual abarca unicamente as decisões que negam o benefício da gratuidade ou mesmo o revogam. III- O mesmo ocorre, aqui, com o hipotético amparo contido no inc. II do art. 1015 do CPC, porque a decisão primeva, concernente à perda de uma faculdade processual no plano probatório, não se amolda ao art. 356 do CPC – referente ao julgamento antecipado parcial do mérito – ou a qualquer outra situação na qual o meritum causae é analisado, como ocorre, por exemplo, quando rejeitadas alegações de prescrição e decadência. **IV- Recurso desprovido**. (Grifo nosso). (ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça, AI 00016265120168080016, Relator: Des. Jorge do Nascimento Viana, Data de publicação: 19/05/2017).

TJ-RJ - AI: 00593684220178190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 2 VARA CIVEL, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**. Insurgência do réu. Juízo de admissibilidade que deve ser apreciada em conformidade com a nova lei processual. Inadmissibilidade do recurso. Art. 1015, caput, do CPC/15. Possibilidade de revolvimento da matéria em preliminar de apelação. **Recurso de que não se conhece**, na forma do art. 932, inciso III, do novo CPC. (Grifo nosso). (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, AI 00593684220178190000, Relator: Des. Luiz Roberto Ayoub. Data de publicação: 18/10/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. **CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO**. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. I. O Código de Processo Civil de 2015 não contempla a decisão que acolhe a preliminar de incompetência no rol dos pronunciamentos que podem ser impugnados por



meio de agravo de instrumento descrito em seu artigo 1.015. II. Não obstante o caráter exaustivo do catálogo do artigo 1.015, **não é vedado o recurso à interpretação extensiva ou analógica de alguma das hipóteses nele listadas, sobretudo com o propósito de favorecer a segurança jurídica e a razoável duração do processo.** III. Se, por um lado, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são dispostas numerus clausus, de outro, mostra-se imperioso transigir quanto à possibilidade de extensão de alguma delas a situações dirimidas por decisões substancialmente similares. IV. Se é agravável a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem e, por via de consequência, estabelece a competência do órgão jurisdicional, não há razão para excluir da abrangência recursal do agravo de instrumento a decisão que estabelece a competência interna, isto é, a competência de um órgão jurisdicional em face dos demais. V. De acordo com a inteligência do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença a decisão sobre a competência do juízo da execução, arguida por meio de impugnação na forma do artigo 525, inciso VI, do mesmo diploma legal, pode ser impugnada mediante agravo de instrumento. VI. O mesmo pode ocorrer até mesmo no processo de execução, tendo em vista que a incompetência absoluta, muito embora em regra deva ser suscitada por meio de embargos à execução, nos termos do artigo 917, inciso V, do Código de Processo Civil, por força do artigo 64, § 1º, do mesmo Estatuto Processual, "pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício". VII. A interpretação analógica, também em função desse quadro processual, parece inelutável: se é cabível agravo de instrumento contra decisão acerca de competência no cumprimento de sentença e no processo de execução, deve sê-lo também na fase cognitiva. VIII. É o que também se verifica no inventário: o juiz considera que a questão que lhe foi submetida extravasa a cognoscibilidade do procedimento especial e remete as partes para as vias ordinárias, com arrimo no artigo 612 do Código de Processo Civil, essa decisão, que versa exatamente sobre competência, também desafia agravo de instrumento nos termos do parágrafo único do artigo 1.015. **IX. Recurso conhecido e provido.** (Grifo nosso). (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, Acórdão n.978761, 20160020344135AG, Relator: Sérgio Rocha, Relator Designado: James Eduardo Oliveira, Data de Julgamento: 19/10/2016, publicado no DJE: 17/11/2016. Pág 529-542).

Percebemos que a jurisprudência está mais tendenciosa à aplicação da interpretação extensiva nos casos de decisões que versam sobre competência. Contudo, observamos que aos demais casos, a jurisprudência é relutante, deixando claro a taxatividade do artigo 1.015 do CPC/2015.

Ainda, conforme analisamos, parte da doutrina vem fomentando como solução a aplicação do mandando de segurança contra ato judicial de modo a proteger direito líquido e certo, vejamos mais alguns julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. 1ª Ementa. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 25/07/2016 - VIGESIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL. Mandado de segurança. Impetração contra ato judicial passível de recurso. **Remédio Constitucional que não se presta à utilização como sucedâneo recursal.** Inteligência dos artigos 6º, § 5º c/c art. 5º, incisos II da Lei nº. 12.016/09 e do verbete sumular nº. 267 do STF. Impetrante que **pretende a reforma de decisão interlocutória** alvo de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela mesma. Ofensa tanto à previsão expressa de

lei quanto ao princípio constitucional do adequado processo legal. Pretensão que se rechaça. **Indeferimento da inicial. Extinção do Mandado de Segurança sem análise do mérito**, com fulcro nos arts. 485, I do CPC/2015 e art. 10 da Lei nº. 12.016/09. (Grifo nosso). (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, MS 0031279-43.2016.8.19.0000, Relator: Des. Pedro Freire Raguenet, Data da Publicação:07/04/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PARA UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECISÃO QUE SE SUJEITA AO NOVO REGIME RECURSAL DO CPC/15 E NÃO DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE QUE O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERA O VALOR DE ALÇADA E DE QUE É NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS. 1-Nos termos do Verbete 267 da Súmula do STF: `Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 2-Novo regime recursal do CPC (Lei 13.105/15) que restringiu as hipóteses de agravo de instrumento ao rol do seu art. 1.015, o qual não contempla o declínio de competência. Opção expressa do legislador em solucionar eventual controvérsia por meio de conflito de competência, adiando para a fase de apelação - ou, no caso, para a fase de recurso inominado a discussão acerca de questões interlocutórias contra as quais se insurjam as partes. 3- **A celeridade pretendida pela parte não justifica nem possibilita a abertura da via mandamental para discutir antecipadamente matéria que foi claramente reservada para outras vias, pena de se utilizar o remédio constitucional como substituto recursal e esvaziar por completo o sentido do novo regime instituído pelo CPC/15.** 4- Indeferimento da inicial na forma do art. 10 da Lei 12.016/09. (Grifo nosso). (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, MS 0029228-59.2016.8.19.0000, Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves De Brito Neto, Julgamento: 20/07/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Impetração contra decisão que indeferiu o pedido de citação por edital – Impetração como sucedâneo das vias processuais adequadas – **Inadmissibilidade** – Artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil prevê que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões – Existe, portanto, meio processual próprio para que a decisão impugnada seja apreciada e julgada pelo órgão judicial – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM RECOMENDAÇÃO. (Grifo nosso). (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança 2126717-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA – Ação declaratória pretendendo o reconhecimento do direito ao tempo de serviço prestado sob condições insalubres para fins de aposentadoria especial – **Impetração contra r. decisão que determinou a remessa dos autos ao JEFAPZ** – Concessão da segurança de rigor – O valor da causa é uno e indivisível pelo número de autores para fixação da competência, seja por ausência de dispositivo processual civil que assim o permita, seja por ter sido vetado o dispositivo da lei de regência do Juizado Especial da Fazenda Pública que determinava a divisão – A limitação do litisconsórcio deve observar as restritas hipóteses do art. 113, parágrafo primeiro do CPC, sob risco de constituir indevida obstaculização do legítimo exercício do direito de ação – Precedentes desta

Corte – **Segurança concedida.** (Grifo nosso).  
 (São Paulo, Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança 2206187-50.2016.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 04/04/2017).

Em relação ao mandado de segurança, nos parece que os tribunais não vêm admitindo-o como sucedâneo do agravo de instrumento, sob a justificativa de que ao conceder segurança estar-se-ia indo contra a celeridade processual e ao legislador não ofertou recorribilidade imediata a tais decisões, e ainda, que tais decisões não são irrecuráveis.

Entretanto, vislumbramos um caso em que foi concedida segurança a decisão interlocutória que remeteu os autos para o Juizado Especial, ou seja, sobre decisão que versa sobre competência, que está sendo a mesma tendência para a aplicação da interpretação extensiva.

Destacamos ainda, uma decisão ímpar que dispõe que contra a decisão não agravável instrumentalmente não caberá interpretação extensiva, tão pouco mandado de segurança:

AGRAVO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU DE OFÍCIO SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 63 § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 – **Inadmissibilidade de impugnação da decisão, por Agravo de Instrumento – Rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo. Em outras palavras, só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Tampouco é possível o recebimento do recurso como mandado de segurança.** Com efeito, a decisão que deliberou sobre incompetência absoluta é recorrível. De fato, em sendo interposto agravo para impugnar decisão abarcada pelo rol constante do art. 1015, do CPC, a questão atinente à incompetência absoluta poderá ser ventilada, como já deliberado em jurisprudência, naquela sede. Outrossim, também poderá ser arguida em sede de apelação, ou, em contrarrazões. Destarte, e considerando o que dispõe o art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula n.º 267, C.STF, inadmissível mandado de segurança na espécie. Recurso não conhecido. (Grifo nosso). (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, AI: 21083620920168260000, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 29/06/2016, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2016)

Observamos entendimentos diversos por parte dos tribunais, inclusive sobre a mesma matéria, dessa maneira, ainda não há como permearmos posicionamento da jurisprudência.

Resta-nos, a medida em que o cotidiano forense trouxer casos que necessitem das referidas análises, aguardar que a jurisprudência estabeleça parâmetros para aplicabilidade da interpretação extensiva, bem como, do uso do mandando de segurança, vez que ainda não estamos nem perto de entendimentos majoritários.

## 5 CONCLUSÃO

Da análise depreendida ao longo deste estudo e diante de todo o exposto, não há dúvidas quanto a tentativa do Código de Processo Civil de 2015 em reestruturar a sistemática do agravo de instrumento de modo a melhorá-la.

Sabemos que, de certa forma, não existem somente críticas em relação a nova sistemática, pelo contrário, o sistema recursal, em específico o agravo de instrumento, necessitava de uma nova roupagem, haja vista que os tribunais de segundo grau estavam abarcados de agravos de instrumento.

Creemos que o legislador buscou solucionar tais adversidades, de modo a restringir as hipóteses de agravo de instrumento o que acarretaria numa maior celeridade e razoável duração do processo. Entretanto, entendemos que o legislador errou na quantificação de hipóteses, pois sair de um sistema de ampla recorribilidade das interlocutórias para um rol com somente algumas poucas hipóteses, não se fez compatível.

A verdade é, que estamos longe de alcançar a solução para todos os problemas resultantes da aplicação de um rol taxativo, de modo que na realidade em que vivemos, a interpretação extensiva aparenta ser a melhor saída, desde que aplicada excepcionalmente e a casos específicos.

Tal assertiva se pauta na própria interpretação da lei, função inerente a todos os aplicadores do direito, o que acaba por clarear certa ineficiência em buscarmos uma solução por meios paralelos de recorribilidade das interlocutórias, a exemplo do mandado de segurança que no sistema anterior era usado de forma indiscriminada para impugnar as decisões não agraváveis, se admitirmos este tipo de meio recursal estaríamos defrontando vertiginosamente a lei e a vontade do legislador.

Ademais, a interpretação extensiva é a solução que o aplicador do direito dispõe, não se busca em nenhum momento, através dela, alterar a norma, pensamos que se a solução for a alteração da norma, esta será feita no lugar em que foi elaborada, qual seja, a alteração da lei pela via legislativa, tal qual ocorreu no CPC/1973.

Não há uma forma mais eficaz de experiência jurídica que a aplicação da lei em casos concretos, isso porque, esta ao ser elaborada preceitua casos hipotéticos e não é em vão que se crie mecanismos de modificações dos textos após

a sua criação, o que se quer dizer é que, muito embora determinado instituto sofra duras críticas em sua aplicabilidade, é esse o sentido do Direito, bem como, de seus estudiosos, buscar a forma mais eficaz de aplicar a lei.

Entretanto, embora tenhamos predileção pela interpretação extensiva, não afastamos a possibilidade da impetração do mandado de segurança a casos excepcionais, principalmente quando a decisão não ensejar nenhuma hipótese de aplicação da interpretação extensiva. Contudo, conforme as recentes decisões jurisprudenciais, ainda que não pacificadas, verificamos a dificuldade de os tribunais aceitarem tal possibilidade.

Certo é, seja qual for o caminho a ser trilhado, da interpretação extensiva ou do mandado de segurança, respeitaremos a vontade do legislador, que foi a de elencar decisões interlocutórias não recorríveis de imediato, valendo tais meios invariavelmente como exceção.

Por fim, finalizamos explanando que não há como resolver as questões e reflexos das decisões interlocutórias não agraváveis num piscar de olhos, somente com o tempo, empenho dos aplicadores do direito e de toda a comunidade jurídica, chegaremos à conclusão se a escolha legislativa realmente foi a mais acertada e quais serão os caminhos a serem trilhados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLA, Valentina Jungmann Cintra. **O recurso de agravo e a Lei 9.139, de 30.11.1995**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 2ª ed. Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO. Cássio Scarpinella. **Projetos do Novo Código de Processo Civil comparados e anotados**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO. Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **O Novo Recurso de Agravo e outros estudos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Agravo de instrumento contra decisões relativas à prova**. Migalhas, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI259782,71043-Agravo+de+instrumento+contra+deciso+es+relativas+a+prova>> Acesso em: 17 out. 2017.

CASTRO, Leonardo Pietro. **Cuestiones de derecho procesal**. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1947.

CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Princípio da primazia do julgamento de mérito**. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br>>. Acesso em: 10. Jun. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Agravo de Instrumento contra Decisão que Versa sobre Competência e a Decisão que Nega Eficácia a Negócio Jurídico Processual na Fase de Conhecimento**. Revistas dos Tribunais Online, v. 242. 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/91491>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Curso de Direito Processual Civil. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2015. v.1.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Acórdão n.978761, 20160020344135AG, Relator: Sérgio Rocha, Relator Designado: James Eduardo Oliveira**, Data de Julgamento: 19/10/2016, publicado no DJE: 17/11/2016. Pág 529-542. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/novo-codigo-de-processo-civil/decisoes-agravaveis-2013-questao-do-rol-taxativo>> Acesso em: 15 out. 2017.

DONIZETTI, Elpidio. **Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 14 out. 2017.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. São Paulo, mar. 2016. **VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (VII FPPC)**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 00016265120168080016, Relator: Des. Jorge do Nascimento Viana**, Data de publicação: 19/05/2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Art.+1015%2C+inc.+II+da+Lei+13105%2F15>> Acesso em: 17 out. 2017

FORNACIARI JÚNIOR, Clíto. **A Reforma Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo Frente aos Pronunciamentos de Primeiro Grau no Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2006.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o Novo Código de Processo Civil**. 9ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

FROCHAM, Manuel Ibañez. **Tratado de los recursos en el Proceso Civil**. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 1969.



JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias; DIDIER JR, Fredie (Coord.); MACEDO, Lucas Buril de (Org.); PEIXOTO, Ravi (Org); FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.** Salvador: Juspodivm, 2015.

LEMOS, Vinícius Silva. **O Agravo de Instrumento no Novo CPC: de acordo com a Lei 13.105, de 15 de março de 2015.** São Paulo: Luarli Editora, 2016.

LIBERDONI, Caroline Uzeda. **Apelação exclusivamente contra decisão interlocutória.** Academia Edu, 2016. Disponível em: <  
[http://www.academia.edu/11593379/Apela%C3%A7%C3%A3o\\_exclusivamente\\_contra\\_decis%C3%A3o\\_interlocut%C3%B3ria](http://www.academia.edu/11593379/Apela%C3%A7%C3%A3o_exclusivamente_contra_decis%C3%A3o_interlocut%C3%B3ria)> Acesso em: 17 out. 2017

LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1976.

MAZZOLA, Marcelo. **A verdadeira hipótese de agravo de instrumento escondida no novo CPC.** Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <  
<http://www.conjur.com.br/2016-nov-21/marcelo-mazzola-verdadeira-hipotese-agravo-escondida-cpc>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

MELLO, R. et al. **O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC: taxatividade?.** Migalhas, 2016. Disponível em:  
 <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235291,81042-O+agravo+de+instrumento+e+o+rol+do+art+1015+do+novo+CPC+taxatividade>>.  
 Acesso em: 11 dez. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC.** Secretaria de Reforma do Judiciário: Ministério da Justiça, 2013.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 10000160601282001. Relator: Des. José de Carvalho Barbosa,** Data de publicação: 15/12/2016. Disponível em: <  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Art.+1015%2C+inc.+II+da+Lei+13105%2F15>>. Acesso em: 19 out. 2017

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, t. VI, 1975.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NICOLAY, Thiago. **O desacerto do novo CPC quanto ao cabimento do agravo de instrumento.** Consultor Jurídico, 2016. Disponível em:  
 <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-12/thiago-nicolay-cpc-falha-tratar-agravo-instrumento>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

NOTARIANO JR, Antonio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Agravo Contra as Decisões de Primeiro Grau: de acordo com as recentes reformas processuais e o CPC/2015**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

PORTUGAL. Lei n.º 41/2014, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil. **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa**. Lisboa. Disponível em:<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)>. Acesso em 06 set. 2017.

REIS, José Roberto dos. **Código de Processo Civil Anotado**. Coimbra: Coimbra, 1952. v. VI.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL [ON-LINE]. **Reforma do Código de Processo Civil**. Edição nº 11 - Ano 6, v.11 (janeiro/abril. 2015). Porto Alegre: DPE, 2015. Disponível em:<<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20105>>. Acesso em: 07 set. 2017.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 00593684220178190000, Relator: Des. Luiz Roberto Ayoub**. Data de publicação: 18/10/2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700273631>> Acesso em: 20 out. 2017.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 0031279-43.2016.8.19.0000, Relator: Des. Pedro Freire Raguenet**, Data da Publicação:07/04/2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600402186>> Acesso em: 17 out. 2017.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 0029228-59.2016.8.19.0000, Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves De Brito Neto**, Julgamento: 20/07/2016. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600401995>> Acesso em 17 out. 2017.

RODRIGUES, Fábio Polli. **Impugnação de decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço**. São Paulo, 2011. 359f. Dissertação (Mestrado [Direito]) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo São Francisco, 2011. Disponível em:<[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-163148/publico/Simplificada\\_Fabio\\_Polli\\_Rodrigues.PDF](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-163148/publico/Simplificada_Fabio_Polli_Rodrigues.PDF)>. Acesso em: 18 ago. 2017.

ROQUE, A. et al. **Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva**. Jota, 2016. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **A apelação civil no direito romano da época dos severos como base do perfil atual da apelação civil nos ordenamentos jurídicos atuais**. RFMD, Belo Horizonte, v. 20, n. 39, p. 01-27, out./abr.2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2017v20n39p1/11352>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

ROMÃO, Pablo Freire. **Taxatividade do Rol do Artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil: Mandado de Segurança como Sucedâneo do Agravo de Instrumento?**. Themis - Revista Da Esmecc. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/504>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

SALLES, José Carlos de Moraes. **Recurso de Agravo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 2126717-33.2017.8.26.0000. Relator (a): Luis Fernando Nishi**. Data do Julgamento: 19/10/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>> Acesso em: 20 out. 2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 2206187-50.2016.8.26.0000, Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2017**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>> Acesso em: 20 out. de 2017.

SILVA, Ana Karine Evaldt da. **A Nova Sistemática Do Recurso De Agravo No Novo Código De Processo Civil**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\\_1/ana\\_silva.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/ana_silva.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

SILVA, Júlio César Ballerini. **O artigo 1.015 CPC e a possibilidade de interpretação extensiva e segurança jurídica na interposição de agravos de instrumento**. Migalhas, mai. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso//16,MI258275,31047-O+artigo+1015+CPC+e+a+possibilidade+de+interpretacao+extensiva+e>>. Acesso em: 16 out. 2016.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o Processo Civil**. Lisboa [s.n.]. 1858. v.II.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. **Na prática, sistema recursal do novo CPC pode ir além da vontade legislativa**. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-21/pratica-artigo-1015-cpc-ir-alem-vontade-legislativa>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

VOGEL, Carlos Alfredo. **Historia del derecho romano**. 5. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **O Novo Regime do Agravo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei 11.187/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WENGER, Leopold. Trad. Ricardo Orestano. **Instituzioni di procedura civile romana**. Milão: Giuffrè, 1938.

YARSHELL, Flávio Luiz; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.); DIDIER JR, Fredie (Coord.); TALAMINI, Eduardo (Coord.); DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.